

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

MAYARA LEILÁ GOES DUTRA

A FRUSTRAÇÃO DA ADOÇÃO: uma análise acerca da possibilidade de promover
a devolução de crianças e adolescentes

São Luís

2022

MAYARA LEILÁ GOES DUTRA

A FRUSTRAÇÃO DA ADOÇÃO: uma análise acerca da (im) possibilidade de promover a devolução de crianças e adolescentes

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a Me.: Mari-Silva da Silva Maia

São Luís
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Dutra, Mayara Leilá Goes

A frustração da adoção: uma análise acerca da (im) possibilidade de promover a devolução de crianças e adolescentes. / Mayara Leilá Goes Dutra. __ São Luís, 2022.

80 f.

Orientador: Profª Me.: Mari-Silva da Silva Maia

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2022.

1. Adoção. 2. Família. 3. Abandono – devolução. 4. Melhor interesse da criança. I. Título.

CDU 347.633

MAYARA LEILÁ GOES DUTRA

A FRUSTRAÇÃO DA ADOÇÃO: uma análise acerca da (im) possibilidade de promover a devolução de crianças e adolescentes

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a.Me. Mari-Silva Maia da Silva

Aprovada em: 30/06/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Me. Mari-silva Maia Da Silva (Orientadora)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof^a. Me. Máira Lopes Castro

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Letícia Prazeres Falcão

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Dedico este trabalho a minha filha, Isis Goes Dutra Barreira, e a minha mãe, Veronica Maria Goes Dutra, vocês foram meu alicerce nessa trajetória.

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos a Deus, por me proporcionar muita saúde e determinação para lutar e ir em busca de conquistar os meus sonhos. A graduação é uma etapa singular na vida de quem passa por esse processo e sou grata imensamente a Deus por me conceder sabedoria em minha trajetória para eu concluir com sucesso a minha graduação.

À minha amada filha, Isis Goes D. Barreira, que há 3 anos é o meu alicerce, com a sua presença os meus dias ficaram mais leves. É quem me dá a força necessária para que eu possa permanecer com vontade de seguir em frente e enfrentar todos os obstáculos que aparecem. Obrigada, filha, por ser luz nessa minha caminhada, que é a vida!

À minha querida mãe, Veronica M. Goes Dutra, você foi essencial e imprescindível para concretização desse sonho. Sempre me apoiando, incentivando e dispondo o seu melhor para mim. Com palavras sempre positivas, carinhosas e me colocando para cima em todos os momentos difíceis da minha vida. Obrigada, mãezinha, por ser tão presente na minha vida e por acreditar tanto no meu potencial!

Ao meu pai, José R. Silva Dutra, por me apoiar, por me ensinar a ter esperança sempre de que eu posso e consigo alcançar todos os meus sonhos. Obrigada por todo o incentivo. Aos meus irmãos, Marlon J. G. Dutra e Marcelo G. Dutra por acreditarem na minha capacidade e por toda ajuda quando necessário.

Aos meus familiares, tios, primos, avó, por acreditarem na minha capacidade e sempre que possível estarem presentes com palavras otimistas que me impulsionaram a continuar e vencer esta etapa que é a graduação.

Aos meus amigos por todo apoio, em particular a minha amiga, Karline Borges, por ser tão presente em todos os momentos da minha vida, por contribuir tanto com suas palavras de incentivo no meu crescimento pessoal e acadêmico. Minha gratidão a Maykeline Dutra, por todo suporte prestado a mim, sendo essencial para minha formação, uma pessoa querida que tanto me ajudou e continua ajudando a cuidar da minha filha para que eu possa estudar.

As minhas amigas que a graduação me presenteou, Bruna Saraiva, minha duplinha de provas e trabalhos, sempre disposta a me ouvir com toda paciência o que tenho a dizer, Renata Rodrigues por ser essa pessoa de bom coração, ajudando sempre que preciso, Rackel Matos que com toda sua paciência nos incentiva a manter

a calma nos dias tensos, Wiliana Pisson que com toda sua força me incentiva a continuar em busca da concretização dos meus sonhos mostrando que sou capaz.

A todos os professores excelentes que tanto contribuíram para o meu aprendizado, em especial a minha orientadora, Mari Silva, por ser uma ótima professora e que tanto contribuiu para o presente trabalho com toda ajuda e suporte necessário. Ao professor Murilo, excelente pessoa e profissional que com toda sua didática transmite seu conhecimento com facilidade. E a professora Bruna Barbieri que com suas aulas brilhantes se tornou uma inspiração para mim no ramo do Direito da Criança e do Adolescente, e quem me inspirou na escolha do presente tema de pesquisa.

A todos os que não foram mencionados aqui, mas que de alguma forma ajudaram na concretização deste sonho, minha sincera gratidão.

“O Senhor é a minha força e o meu escudo; nele o meu coração confia, e dele recebo ajuda. Meu coração exulta de alegria, e com o meu cântico lhe darei graças”.

Salmos 28:07

RESUMO

Este trabalho visa analisar o instituto da adoção enquanto processo judicial, objetivando descobrir a possibilidade de devolução do adotado durante o processo e após o trânsito em julgado. Por se tratar de um ato jurídico que se finaliza com a formação de uma nova família, e principalmente por envolver crianças e adolescentes vulneráveis, se discutir a possibilidade de uma conduta que pode trazer diversas consequências pessoais e sociais para as duas partes do processo, se faz tão salutar. Para se atingir o objetivo traçado foi utilizado um método de pesquisa baseado na análise documental, onde se colheu sete decisões judiciais de alguns tribunais brasileiros e do Superior Tribunal de Justiça, para responder os questionamentos fixados como objetivo principal. Também se fez uso da pesquisa bibliográfica, através de livros, artigos científicos, notas técnicas, jornais e informativos, que foram fundamentais no desenvolvimento dos objetivos específicos. O método de abordagem utilizado é o qualitativo. Os resultados desta pesquisa mostraram através da análise a lei, a doutrina e a jurisprudência, que é possível que o adotante se arrependa da adoção durante o estágio de convivência, que por sua vez, pode durar todo o processo; mesmo que essa convivência seja estabelecida por muitos anos. Já após o trânsito em julgado da sentença de adoção, a devolução é possível, quando for imprescindível para o melhor interesse da criança ou adolescente e proteção integral destes. Se verificou que as decisões em sua integralidade possuem total base principiológica nos direitos da criança e do adolescente, e que dentro dessas circunstâncias podem aplicar consequências jurídicas aos adotantes que se arrependem da adoção após a construção de íntimos laços de afeto, ou outros danos a criança ou adolescente.

Palavras-chave: Adoção. Família. Abandono. Devolução. Melhor interesse da criança e do adolescente.

ABSTRACT

This work aims to analyze the adoption institute as a judicial process, aiming to discover the possibility of returning the adopted during the process and after the final decision. As it is a legal act that ends with the formation of a new family, and mainly because it involves vulnerable children and adolescents, the possibility of a conduct that can have several personal and social consequences for both parties in the process is discussed, if makes it so healthy. In order to achieve the objective outlined, a research method based on document analysis was used, where seven judicial decisions of some Brazilian courts and the Superior Court of Justice were collected, to answer the questions set as the main objective. Bibliographic research was also used, through books, scientific articles, technical notes, newspapers and newsletters, which were fundamental in the development of specific objectives. The method of approach used is qualitative, and the nature of the research is basic, as it aims to improve theories on the subject, but without generating factual application. The results of this research showed, through the analysis of the law, doctrine and jurisprudence, that it is possible that the adopter regrets the adoption during the coexistence stage, which in turn, can last the entire process; even if this coexistence is established for many years. After the adoption decision has become final, the return is possible, when it is essential for the best interest of the child or adolescent and their full protection. It was found that the decisions in their entirety have a full principled basis on the rights of children and adolescents, and that within these circumstances they can apply legal consequences to adopters who regret the adoption after the construction of intimate bonds of affection, or other damages to the child. or teenager.

Keywords: Adoption. Family. abandonment. Devolution. Best interest of the child and adolescent.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	PANORAMA HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	14
2.1	A história da adoção no ocidente	14
2.2	Os direitos da Criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro – histórico legislativo.....	18
2.3	Os direitos da criança e do adolescente na Constituição da República de 1988	21
3	AS CARACTERÍSTICAS DA ADOÇÃO E SUAS PECULIARIDADES ENQUANTO INSTRUMENTO JUDICIAL NO BRASIL.....	31
3.1	Os sujeitos do processo e suas individualidades primordiais para a viabilização da adoção.....	32
3.2	Os Aspectos formais do processo de adoção no Brasil	34
3.3	Os efeitos da adoção para a instituição familiar e o meio social.....	41
4	DA (IM)POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO ADOTADO NO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO	49
4.1	A devolução da criança e do adolescente no contexto adotivo e as motivações do adotante	50
4.2	Consequências da interrupção da adoção por meio da devolução.....	54
4.3	Os tribunais brasileiros e os casos de devolução de adotados – Análise Jurisprudencial	61
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
	REFERÊNCIAS.....	72

1 INTRODUÇÃO

O instituto da adoção envolve a participação intensiva de uma pessoa que está em fase primordial de desenvolvimento de personalidade e caráter através de suas experiências sociais e pessoais; que é a criança ou o adolescente adotado.

Ao incluir um processo de adoção na vida de uma criança que já possui um histórico de rejeição ou problemas agudos familiares, é necessário se ter muito cuidado para não marcar negativamente a vida daquela criança ou adolescente de forma perpétua; afinal, o objetivo principal da adoção é construir um novo núcleo familiar capaz de assegurar aquela criança ou adolescente desamparado todos os requisitos necessários para o seu pleno desenvolvimento como cidadão; o que envolve muitos fatores, desde a concepção de valores, o fornecimento de um aprendizado digno, e o desenvolvimento da capacidade de se conviver e contribuir para uma sociedade melhor.

E é exatamente por isso que querer adotar um filho não é suficiente para se concretizar o ato. É necessário que o adotante tenha plena certeza e convicção de que essa decisão é definitiva, além de possuir uma estabilidade emocional, intelectual e afetiva, para que seja proporcionado ao adotado um ambiente familiar saudável e equilibrado para o seu adequado desenvolvimento. Errar na escolha desse ambiente, ou se arrepender da decisão de adotar causa um desgaste emocional tão grande quanto prejudicial para o adotado, podendo trazer consequências irreversíveis para o seu desenvolvimento como pessoa.

Dentro desse contexto, percebe-se a necessidade de discutir e entender quais as consequências de uma adoção frustrada, marcada pela desistência e o abandono; contexto em que se perfaz o seguinte problema para a presente pesquisa: é possível que o adotante devolva o adotado mesmo após o procedimento judicial de adoção? Quais as consequências?

De pronto já se aponta a hipótese para a impossibilidade da medida, baseado no alicerce cível de que o trânsito em julgado das decisões judiciais torna definitiva a decisão proferida e fazendo-se assim com que a adoção se torne irreversível. Quanto a consequência, partindo do pressuposto de que o direito civil se baseia na responsabilização civil por violação de ato jurídico legal, se presume que o adotante pode responder civilmente pela devolução. No entanto não é suficiente para

sanar os efeitos negativos que uma desistência dessa natureza causa para o adotado devolvido.

O objetivo principal deste trabalho é discutir a possibilidade de devolver a criança ou o adolescente adotado após um procedimento legal de adoção, tal como as consequências jurídicas para este ato em tese irreversível.

Para alcançar as devidas respostas almejadas através da presente pesquisa, foram definidos três objetivos específicos. O primeiro deles é entender o instituto da adoção e todo o seu desenvolvimento histórico até se chegar ao procedimento jurídico que se tem atualmente.

O segundo objetivo visa compreender os procedimentos jurídicos e todos os requisitos obrigatórios a serem preenchidos para que se torne possível o ato de adotar.

O terceiro e último objetivo é determinar as consequências jurídicas e sociais da devolução da criança ou do adolescente adotado por parte da família adotante.

Para alcançar tais objetivos será feito o uso de uma metodologia específica. Será feita uma pesquisa exploratória por meio da pesquisa bibliográfica, se utilizando de pesquisas e obras acadêmicas já concluídas; como livros, revistas acadêmicas, periódicos e monografias para se aferir as devidas respostas ao problema proposto. Outro elemento que será avultosamente utilizado será a análise documental, que poderá ser identificada através dos materiais normativos federais encontrados na pesquisa, como as leis, decretos e resoluções.

Neste trabalho serão analisados sete processos judiciais que tratam sobre a devolução da criança ou adolescente adotado. Dentre eles decisões de juízos de 1ª instância, 2º grau e do STJ. Para pesquisa-los, utilizaram-se os termos adoção, devolução, jurisprudência e responsabilização dos adotantes. Dentre os setes julgados alguns serão citados em formato de ementa, e outros por notícias de informativos jurídicos, pois por envolver crianças e adolescentes a maioria dos processos correm em segredo de justiça, o que impossibilita o acesso ao completo teor da decisão. Todos encontrados em plataforma virtual, nos sites de agregação do IBDFAM, JUS BRASIL e Ministério Público do Estado do Paraná além da plataforma virtual do Superior Tribunal de Justiça.

Já o método de abordagem será qualitativo, pois serão consideradas as subjetividades das partes envolvidas no problema proposto para se apontar uma

possível resposta ao problema. A importância de desenvolver um trabalho sobre a adoção parte da necessidade de aprimorar a aplicação efetiva dos direitos humanos. Principalmente os direitos dos mais vulneráveis, como as crianças e os adolescentes. No âmbito científico, é de suma relevância que o Estado, como legítimo detentor do poder de punir, tenha total domínio das consequências que uma devolução gera para todo o corpo da ordem social; de modo que a intensa pesquisa sobre o tema gere a adoção de condutas mais repressivas por parte do Estado para que esse tipo de prática seja devidamente coibido e erradicado dos casos de adoção no Brasil.

A importância social é a devida proteção a ser prestada as crianças e aos adolescentes no contexto social. A família é a base da sociedade, pois é de lá que vem todos os aspectos e valores necessários para que se desenvolva um saudável convívio social. Aceitar que algumas famílias estendam os seus problemas emocionais a crianças e adolescentes necessitados do aconchego e carinho de um lar é prejudicial para todos os sujeitos que compõem o nicho social.

Por fim, o engrandecimento pessoal motiva a autora deste trabalho a desenvolver uma pesquisa que visa beneficiar as crianças e adolescentes brasileiros buscando que lhe seja dada a correta proteção a seus direitos, tal como a priorização de seus interesses; haja vista que o desenvolvimento dessas pessoas como sujeitos de valores e dignidade ilibada importa e implica a todos, seja direta ou indiretamente

O desenvolvimento deste trabalho se dividirá na dissertação de três capítulos. O primeiro deles se debruçará sobre os aspectos introdutórios da adoção. Desde os seus conceitos e origens, até a sua incidência no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, será explorado o histórico de direitos da criança e do adolescente no Brasil, desde os primeiros elementos normativos até se chegar ao estatuto e aos princípios que se tem hoje. Ao final do capítulo, são apresentados os princípios basilares da adoção e a importância da convivência familiar para personificar os direitos previstos na legislação destinado as crianças e aos adolescentes.

No segundo capítulo a abordagem será direcionada para a adoção enquanto instituto jurídico; tratando sobre os sujeitos que compõem o procedimento, todas as formalidades processuais, e as consequências de se participar de um instituto tão vultuoso como este. No mais, o capítulo traz uma abordagem social das consequências da adoção.

A pesquisa se finaliza com o terceiro capítulo, que adentra o problema central do trabalho, analisando a possibilidade de ocorrer de fato uma devolução do adotado dentro ou fora do processo judicial ou após o trânsito em julgado. O capítulo aponta as consequências da devolução para as partes envolvidas; a penalização legalmente prevista e aplicada, e principalmente o posicionamento dos tribunais acerca do tema por meio da análise de seus julgados.

2 PANORAMA HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL

Assim como os demais diplomas legais que desenvolveram suas regulações, o instituto jurídico relacionado à adoção assumiu diversas feições normativas que protagonizaram um dos sistemas de maior relevância no que concerne à busca tanto pela defesa da criança, quanto pelo seu pleno desenvolvimento no contexto familiar (PEREIRA, 2017, p. 89).

Visualizada como uma alternativa de convívio que permite à criança ser inserida em um novo contexto de vivência, tendo em vista a ausência ou afastamento de seus genitores biológicos, seja por ausência, falecimento ou destituição do poder familiar destes, a adoção situa-se como o cerne da proteção da integridade física, moral e psicológica da criança e do adolescente (PEREIRA, 2017, p. 92).

Para Pontes de Miranda (2006, p. 107), “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”. Souza (2004, p. 392) conceitua como “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.

Em síntese, o conceito de adoção está exclusivamente ligado a proteção e a garantia de direitos, de toda criança ou adolescente, que por motivos diversos estão fora de sua família biológica, e estão à espera de um novo pai ou uma nova mãe, e assim formar uma família (BERNARDES, 2010, p. 45).

Por essa razão, esta iniciativa de pesquisa dará início uma análise da adoção como um instituto jurídico no contexto ocidental, retomando os aspectos fundamentais que influenciaram tal normativa no Brasil, em especial no que tange à construção teórica que permeia sua consolidação no ocidente, tendo em vista que, conforme Ferreira (2006, p. 88), toda construção normativa que afeta as relações contemporâneas, tem como marco seu reconhecimento desde o início das civilizações.

2.1 A história da adoção no ocidente

Decerto que a legislação antiga é a fonte de muitas das principais características das leis de adoção da modernidade, incluindo a aquisição pela pessoa adotada do nome dos pais adotivos, o direito de herança da família adotiva e o término

da guarda dos pais biológicos. É apropriado, portanto, começar esta visão geral das tendências e políticas de adoção focalizando brevemente o passado, para descobrir as raízes das normas e práticas de hoje (PEREIRA, 2017, p. 102).

Em consonância a isto, as leis da Grécia Antiga fornecem uma ilustração adicional de algumas das primeiras leis de adoção. Tal como acontece com o Código de Hamurabi, essas leis muitas vezes visam fornecer herdeiros para indivíduos sem filhos. Pessoas que já tinham filhos legítimos normalmente não tinham permissão para adotar (PEREIRA, 2017, p. 102).

De acordo com as leis de Sólon (século VI a.C.) e o Código de Leis de Gortyn (século V a.C.), por exemplo, apenas homens adultos que não tivessem descendentes legítimos e que fossem considerados sãos eram autorizados a adotar (FERREIRA, 2006, p. 98).

No entanto, se um filho do sexo masculino nasceu após uma adoção ter sido completada, a criança adotada e a criança nascida tinham direito a partes iguais da herança. A maioria das leis de adoção modernas preservou esse conceito, reconhecendo que descendentes de nascimento e pessoas adotadas têm direitos iguais à herança (ALVIM, 2010, p. 124).

De acordo com a lei Salonica, a adoção pode assumir três formas distintas. As crianças podem ser adotadas por uma pessoa viva (entre pessoas vivas), por meio de adoção testamentária (ou seja, na vontade de uma pessoa falecida), ou postumamente por um parente em nome de um membro da família falecido. A adoção entre vivos era uma relação contratual voluntária celebrada por duas pessoas, enquanto as adoções testamentárias e póstumas eram atos jurídicos que exigiam confirmação pelo Tribunal Popular (AZAMBUJA, 2004, p.43).

Assim sendo, a adoção intervivos era praticada principalmente para fornecer suporte aos pais adotivos mais velhos, enquanto a adoção testamentária era realizada para fins de adoração aos ancestrais. Adoção entre vivos também foi usada quando um homem sem filhos do sexo masculino, utilizou este meio para a aquisição de um filho para impedir que qualquer parente reivindicasse sua filha como herdeira (PEREIRA, 2017).

A lei romana também reconhecia várias formas de adoção. Os Institutos de Gaius (por volta de 161 DC), por exemplo, citam duas formas: *adoptio* e *arrogatio* ou *adrogatio* (do latim rogare: pedir). O *Adoptio* consistia em uma cerimônia pela qual uma pessoa que estava no poder de seu pai, filho ou neto, homem ou mulher, foi

transferido para o poder de quem o adotou, nesse caso o adotado foi emancipado por seu pai natural e entregue ao pai adotivo. A adoção era realizada sob a autoridade de um magistrado na capital ou por um governador nas províncias e podia ser aplicada a crianças de qualquer idade e tanto a filhas quanto a filhos (ALVIM, 2010, p. 124).

Deste modo, pessoas que não estavam sob a autoridade de outra pessoa (*sui juris*), poderiam ser adotadas por *arrogatio*, uma vez que, neste caso, o pai adotivo, a pessoa adotada e as pessoas foram todas convidadas a concordar com a adoção. A arrogação era geralmente limitada a filhos acima da idade da puberdade e era originalmente realizada apenas em Roma, uma vez que exigia o voto do povo (ALVIM, 2010, p. 124).

A necessidade de tal aprovação decorreu do fato de que, de acordo com as leis das Doze Tábuas, o status de um cidadão romano só poderia ser modificado pelo voto do povo na assembleia. Após o terceiro século d.C., a arrogação também poderia ser realizada por um decreto ou decreto imperial (ARIES, 1978, p.136).

Alguns autores observaram que a arrogação tinha efeitos de maior alcance do que a adoção. Indivíduos arrogados renunciaram ao culto aos deuses de sua família biológica e passaram ao culto da nova família. Por meio da arrogação, o pai adotivo adquiriu (poder, autoridade) não apenas sobre o filho arrogado, mas também sobre sua esposa, sua propriedade e seus filhos. Além disso, a família que o filho arrogado governava anteriormente foi extinta e sua sacra (culto familiar) extinta (FERREIRA, 2006, p. 64).

Por essas razões, uma pessoa não poderia ser legalmente adotada por arrogação até que tivesse apresentado um caso satisfatório perante as autoridades competentes. Se a pessoa a ser adotada fosse o único homem de seu grupo familiar, o consentimento para a *arrogatio* poderia ser recusado (FERREIRA, 2006, p. 65).

A adoção, por outro lado, teve um impacto menor. Embora conferisse muitos dos mesmos “direitos, privilégios e deveres” da arrogação, incluindo a renúncia do sobrenome e da sacra da antiga família, “os laços de parentesco não se extinguiram” e os direitos adquiridos por adoção foram agnáticos e não cognático (ARIES, 1978, p. 34).

Noutra senda, já no séc. XX, vê-se que grande número de países promulgou novas leis de adoção durante ou após a Segunda Guerra Mundial. Por exemplo, em Tanganica (agora República Unida da Tanzânia), a primeira legislação de adoção - a Portaria de Adoção de Crianças foi introduzida em 1942, com base na

Lei de Adoção de Crianças Inglês de 1926. Este ato foi posteriormente alterado pela Portaria de Adoção de 1953. Na Irlanda, a primeira Lei de Adoção foi aprovada em 1952 (ÁRIES, 1978, p. 45).

Isto posto, reconheceu-se que os filhos adotivos devem gozar dos mesmos direitos e deveres dos filhos legítimos e estabeleceu-se que os adotados têm o direito de herdar de seus pais adotivos e parentes, mesmo que estes tenham morrido sem testamento. As mães biológicas perderam todos os direitos dos pais com o decreto de adoção (FERREIRA, 2006, p. 132).

Durante 1940 e 1980, vários países também introduziram emendas à legislação anterior. Muitas dessas mudanças visavam ampliar os efeitos da adoção e proteger melhor o bem-estar da pessoa adotada. Na Inglaterra e no País de Gales, por exemplo, a Lei de Adoção de Crianças de 1949 garantiu pela primeira vez a integração total de crianças adotadas em suas famílias adotivas por meio da provisão de direitos de herança (ALVIM, 2010, p. 126).

Da mesma forma, na Nova Zelândia, o Ato de Adoção de 1955 reconheceu as crianças adotadas como filhos legítimos da família adotiva. Nos termos dessa lei, os vínculos jurídicos entre os adotados e suas famílias de origem foram rompidos e foi concedida aos tribunais a possibilidade de dispensar o consentimento dos pais para a adoção em caso de abandono ou negligência. Na Romênia, o Decreto nº 131 de 1949 alterou várias disposições do Código Civil de 1865, concedendo, entre outras coisas, às pessoas com filhos ou descendentes legais o direito de adotar (FERREIRA, 2006, p. 108).

Já na União Soviética, indo além do espectro ocidental, o Código da Família revisado de 1968 reconheceu que as pessoas adotadas e seus descendentes tinham os mesmos direitos e obrigações pessoais que quaisquer parentes consanguíneos na família dos adotantes. A adoção como é conhecida hoje, “é um fenômeno relativamente novo, baseado nas definições legais e culturais europeias e americanas de família”, sendo que outras culturas têm visões diferentes sobre a adoção (FERREIRA, 2006, p. 112).

Alguns não acreditam que seja possível rescindir emocionalmente ou socialmente os direitos dos pais. No entanto, outras sociedades e culturas praticam suas próprias formas de cuidado infantil substituto se um dos pais não puder ou não quiser fazer isso. É importante considerar as maneiras como essas práticas

influenciaram e moldaram as práticas atuais de adoção e permanência, examinando a história da adoção nos Estados Unidos (FERREIRA, 2006, p. 109)

Até 1851, nas culturas ocidentais, as famílias trocavam filhos por meio do sistema de adoção tradicional que muitas nações subdesenvolvidas ainda usam hoje. As crianças podem ser temporariamente ou informalmente enviadas para as casas de outras famílias para trabalho, educação ou apoio de caridade, mas elas permaneceram legal e emocionalmente ligadas às suas primeiras famílias (ÁRIES, 1978, p. 48)

Logo, aprendizes, empregadas domésticas, jornaleiros, governantas, pajens, damas de companhia: entre as idades de 7 e 21 anos, muitas crianças foram mandadas embora para viver com outras famílias. A ampla disseminação da adoção internacional começou em 1955, quando Henry e Bertha Holt, um casal evangélico da zona rural de Oregon, garantiram um ato especial do Congresso permitindo-lhes adotar “órfãos de guerra” coreanos. Esses filhos de mulheres coreanas e soldados americanos foram estigmatizados ou abandonados por causa de suas diferenças étnicas visíveis e da presunção de infidelidade ou ilegitimidade (ALVIM, 2010, p.67).

Portanto, percebe-se que o instituto da adoção se encontra presente desde o sistema jurídico dos povos mais antigos, em que observa-se uma evolução desde os primórdios até os dias de hoje. Visto que nas civilizações mais remotas, a adoção tinha por objetivo dar filhos àqueles que não podiam tê-los para que a religião da família fosse perpetuada, pois não era permitido a extinção.

2.2 Os direitos da Criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro – histórico legislativo

Decerto que diversos institutos jurídicos pátrios tiveram seu início ainda no contexto imperial, com as devidas recepções do Direito Português que, fortes influenciadores da doutrina brasileira, acabaram por influenciar as legislações dedicadas ao exercício da adoção no Brasil. Em tese, mesmo que as Ordenações Filipinas, assim como as Manuelinas e as Afonsinas, dedicassem suas disposições a promover regulações locais, nada de concreto e efetivo havia no que concerne ao processo de adoção (PAIVA, 2004, p. 232).

Conforme Dutra e Maux (2010, p.37), era comum que no convívio familiar da alta sociedade, que se encontrassem filhos de terceiros, ou “de criação”, fora de

suas residências de origem, e devidamente afastada de seus pais biológicos. Em resumo, tal costume tinha como objetivo, para a família “adotante”, dispor de mão-de-obra gratuita, para os afazeres domésticos, vez que as crianças atuavam na realização de tarefas na residência, embora utiliza-se tal permanência como pretexto para a caridade pregado pela Igreja Católica.

Salienta-se que a permanência dos filhos em outras famílias não era devidamente formalizada, já que os pais “adotantes” não tinham o interesse de resguardar os direitos e deveres inerentes aos adotados de maneira equiparada aos pais biológicos. Porém, com a promulgação do Código Civil de 1916, a legislação deu um primeiro passo à formalização do processo de adoção (DUTRA; MAUX, 2010, p. 42).

O diploma civilista, entretanto, trouxe diversos requisitos a serem cumpridos aos interessados pela adoção que, por um lado, recaiu numa inflação legislativa que burocratizou os pedidos de adoção e, por consequência, dificultou o acesso à convivência em ambiente familiar substitutivo, por crianças órfãs (DUTRA; MAUX, 2010, p. 45).

A exemplo, somente indivíduos que, por alguma razão genética ou familiar, não puderam ter filhos biológicos em período de fertilidade. Ademais, limitava a adoção somente para indivíduos com mais de 50 anos de idade, sem filhos ou legitimados, além do adotante precisar, no mínimo, ter 18 anos a menos que o pai interessado na adoção, devendo este manter casamento regularizado e a devida anuência dos pais biológicos (DUTRA; MAUX, 2010, p. 45).

Outra relevante diferença entre as disposições atuais de proteção à criança e ao adolescente, no que concerne à adoção, refere-se ao caráter contratual que o Código Civil de 1916 conferiu ao procedimento para que a criança se tornasse filho de outra família, pelo processo regular. Logo, era mínima ou quase nula a intervenção do Estado no acordo realizado entre os pais adotivos e os genitores biológicos que, por sua vez, acertavam os parâmetros a serem cumpridos, para além dos previstos em lei, para regular efetivar a adoção (DUTRA; MAUX, 2010, p. 45).

Nos ensinamentos de Molon (2010, p. 67), a adoção servia para permitir que casais ou indivíduos que, por alguma razão, não pudessem ter filhos biológicos, conforme notado nos requisitos do Código Civil de 1916, os pais jamais poderiam ser genitores biológicos e adotivos, caso tivessem condições de tê-los pela via natural.

Com o avanço legislativo que, por muito alterou as disposições acerca da adoção, tornou-a menos burocratizada e mais facilitada, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Dessa forma, com a publicação da Lei nº 3.133 de 8 de maio de 1957 que atualizou o instituto da adoção prescrita no antigo diploma civil, aliado à consequente revogação do Código Civil de 1916, a função da adoção aprimorou-se no que toca à proteção da criança e do adolescente e o seu pleno desenvolvimento no plano familiar (MOLON, 2010, p. 72).

Em tese, a Lei n. 3.133/57 alterou alguns critérios no processo de adoção, tais como a modificação da idade dos postulantes à adoção, onde antes o decretado era que o adotante teria que ter 50 anos, sendo acrescida para postulantes com idade a partir de 30 anos de idade. Modificou-se também a idade do adotado, sendo permitido, agora, o adotado ser 16 anos mais novo que o adotante, e não mais 18 anos, como previa o Código Civil (BORDALHO, 2010, p. 137).

Para além, a Lei nº. 4655 de 1965, flexibilizou ainda mais os critérios para adoção, vez que passou a regular a legitimidade adotiva mencionando que crianças com idade inferior a 5 anos em situação de vulnerabilidade, poderiam ser adotados, sem olvidar dos demais requisitos, muito embora estes não tivessem os direitos sucessórios, desde que não houvesse decisão judicial cumulada à autorização dos pais biológicos, permitindo a legitimação adotiva, algo que resultava no cancelamento do registro de nascimento inicial, assim como quaisquer informações anteriores à adoção (BORDALHO, 2010, p. 130).

De acordo com Barbosa (2010):

Ao longo da história observa-se que as legislações alavancaram uma evolução do processo de adoção, o que configura agora, o caráter assistencialista emprestado à adoção, ao invés de preocupar-se mais com os interesses dos adotantes do que com os dos menores (BARBOSA, 2010, p.37).

Com a edição do Código de Menores, a Lei n. 6697/79, surgiram duas novas modalidades de adoção, sendo a simples, dedicada a adoção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou em conflito com a lei penal, ou em situação de abandono. Sua efetivação se daria através de decisão judicial e alterava a redação da certidão de nascimento (BARBOSA, 2010, p. 39).

Quanto à adoção plena, a criança ou adolescente não se encontrava em situação de vulnerabilidade ou abandono, mas, se tivessem em idade inferior a sete

anos, poderiam ser adotados por família diversa, desde que os pais tenham pelo menos 5 anos de casado, de maneira irrevogável e irretratável (BARBOSA, 2010, p. 40).

Essa situação de discriminação entre os filhos só pode ser modificada definitivamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, elucidando que os filhos advindos da relação conjugal ou não e, os filhos adotados possuem o mesmo direito e qualificações sendo vedadas designações discriminatórias relativas à filiação (TAVARES, 2013, p. 202).

Conclui-se então que o Código de Menores tratava as crianças e adolescentes como objeto de tutela do Estado, como pessoas que estavam a margem da sociedade e que precisavam de tratamento, quando na verdade estavam em situação de vulnerabilidade, abandonados, rejeitados e que precisavam ser vistos como titulares de direitos fundamentais a fim de que seus direitos fossem garantidos com absoluta prioridade, o que de fato ocorreu após alguns anos com a promulgação da CF/88 e em seguida com o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

2.3 Os direitos da criança e do adolescente na Constituição da República de 1988

A CRFB/88 dispõe, na interpretação de Silva (2019, p. 98), que a proteção da criança é de competência concorrente entre família, Estado e sociedade, exercidos com base na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, garantindo direitos e obrigações entre os filhos, sem deles advir qualquer distinção que promova discriminação, sejam eles adotivos ou biológicos.

Dessa forma, de acordo com o ECA, o ordenamento pátrio inovou, face a redação do antiquado Código Civil de 1916, a adoção, em regra, de pessoas com idade inferior a 18 anos, assegurando-lhes todos os direitos e deveres advindos do convívio familiar, inclusive os sucessórios (SILVA, 2019, p. 107). Tais leis se somam as convenções internacionais indicadas na Lei n. 12.010/09, de fundamental relevância à proteção da criança e do adolescente pela comunidade global, a saber, a Convenção de Haia e a Convenção sobre os Direitos das Crianças (SILVA, 2019, p. 110).

Fato é que a Constituição da República de 1988, proporcionou uma significativa modificação no Direito de Família e, conseqüentemente, para o instituto

da adoção, uma vez que, agora há o princípio de igualdade entre os filhos biológicos e adotivos. Nessa linha, o Novo Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente proibiram qualquer forma de discriminação entre os filhos. Tal transformação de olhar acerca da adoção, ao longo do tempo, rompeu-se com a ideologia do assistencialismo (PAIVA, 2004, p. 102).

Os efeitos desses novos moldes jurídicos, ou pelo menos os que se queriam alcançar era a conscientização das famílias que pretendessem a adoção de que o ato não se constitui um simples contrato entre as partes, e sim o desenvolvimento de uma relação afetiva e emocional, com a criação de estreitos laços de afeto que devem durar por toda a vida. O objetivo maior da adoção é proporcionar para a criança melhores condições de vida, onde ela poderá ter afeto amoroso, condições psicossociais para melhor relacionamento com outras crianças, além do amparo financeiro, a fim de buscar os melhores interesses para a criança e ao adolescente (PAIVA, 2004, p. 105).

A Constituição Federal também fixou diretrizes de supervisão do poder público nos processos de adoção, abrangendo inclusive os casos de adotantes estrangeiros, sendo esta a primeira vez que foi levado em consideração e prevaleceu o interesse da criança e do adolescente no processo de adoção. Para garantia de preavencimento desse interesse ainda foi reforçado com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/1990), adotando a doutrina jurídica da “proteção integral” (BARBOSA, 2010, p. 203).

As novas regras procuraram simplificar o processo de adoção, fazendo diversas alterações, entre outros critérios. A Constituição Federal apregoou uma importante modificação na idade das crianças à adoção, onde a idade máxima para ser adotado era de 7, foi aumentado para até 18 anos de idade, atingindo a maioridade. A idade mínima para poder adotar alterou para 21 anos, e não mais 30 como antigamente, além de abrir a possibilidade a qualquer pessoa, casada ou não, desde que obedecidos os requisitos para realizar a adoção (BARBOSA, 2010, p. 210).

Em agosto de 2009, foi sancionada a Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009, em vigor até os dias atuais, que alterou critérios reforçando a filosofia do ECA quanto à ausência de distinção legal entre os filhos de um casal, independentemente de serem eles adotivos ou biológicos. Além de, para melhoramento do processo de adoção, foram criadas novas exigências para os adotantes, implantado um cadastro

nacional de crianças passíveis de adoção e reforçado o papel do Estado no processo (BARBOSA, 2010, p. 212).

No ano de 2003, aproximadamente em 15 de setembro, a defasagem ao longo do tempo, fez-se indispensável à atualização do referido Estatuto. Na ocasião, formou-se uma comissão especial com o intuito de modular um parecer acerca do projeto de Lei Nacional da Adoção (FÁVERO, 2005, p.367). A comissão tinha como perspectiva de aprovação do projeto de lei no dia 25 de maio, o Dia Nacional da Adoção. Contudo, não foi possível, pois no início do ano de 2004, em São Paulo, um ato público foi protocolado e concretizado. Tal ato consistiu na assinatura de uma carta que fora entregue à Comissão Especial, assinada por entidades, que barravam a aprovação do projeto de lei. (*id, ibid*, p,368)

Ainda com Fávero (2005, p. 372), um agrupamento de pessoas organizou-se contra a aprovação do projeto da Lei Nacional de Adoção, no qual a frente do movimento tinha várias organizações que expressavam clara oposição ao projeto. Além da oposição ao projeto de lei, as organizações também se posicionavam contrariamente as outras normas e emendas que estavam a serem aprovadas como o Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia dos Direitos da Criança e Adolescentes a Convivência familiar e comunitária e, também, todas as alterações previstas no ECA, onde é mencionado a prática da adoção (FÁVERO, 2005, p. 369)

Em se tratando das garantias que a lei nos apregoa, sendo estas o direito à prevenção, proteção, promoção e inclusão de famílias, podemos observar que tais garantias são voltadas principalmente para a família de baixa renda, que por sua vez, não tem acesso aos serviços privados e, para seus cuidados, lhes são prestados um defasado serviço público (FÁVERO, 2005, p. 380)

No entanto, quando se discute a prática de adoção como forma de política pública, tal ação vai de encontro com os mesmos princípios apresentados e, conseqüentemente, de encontro a Carta Mor da sociedade, que é a Constituição Federal. Para a concretização do Estatuto da Criança e do Adolescente e a sua aplicação, da melhor forma possível, visando o bem-estar de seus destinatários, são necessários investimentos oriundos das esferas federal, estadual e municipal (FÁVERO, 2005, p. 367)

Além de incentivos governamentais, é necessária a criação de políticas públicas visando à distribuição de renda, trabalho, educação, saúde e ainda, uma sensibilização e conscientização constante da população acerca do abandono de

crianças e a destituição familiar, tendo em vista que estes são casos que geram desigualdade e discriminação social (BITTENCOURT, 2013, p.78).

Em 2009, há um novo olhar para as questões referentes aos direitos expressos nos direitos da infância e da juventude. Neste ano foram feitas alterações pela Lei nº 12.010/09 no ECA, redigidos pelo Senado Federal. As alterações foram feitas expressamente e principalmente para os direitos à convivência familiar e comunitária e a prática da adoção, o que ficou conhecida como a nova lei da adoção (BITTENCOURT, 2013, p. 83).

Na nova lei da adoção foram introduzidas modificações que se referem ao Direito da vida e à saúde, em que especifica as garantias às gestantes, medidas específicas de proteção, com a inclusão programa acolhimento familiar, a substituição do termo, abrigo por acolhimento institucional e novas atribuições do conselho tutelar. Contudo, as maiores modificações da lei da adoção foram referentes ao direito à Convivência Familiar e Comunitária, onde é explanado adoção e o conceito de família ampliada (BITTENCOURT, 2013, p. 92)

Ainda sobre a Lei nº 12.010/09, a nova lei da adoção, a mesma elucida a importância de profissionais, psicólogos e assistentes sociais, no que se refere à introdução de uma criança adotada no leito familiar, quanto à preparação da família substituta e esclarecendo a importância da família unida e receptiva para a chegada do futuro filho (BITTENCOURT, 2013, p. 95)

Graças às alterações feitas na Lei nº 12.010/09, que ocorreu a formalização para a prática da adoção de crianças e adolescentes no Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir desta ação, a adoção também passa a ser recomendada no Código Civil, no que se refere, no entanto, apenas à adoção de maiores de 18 anos. O ECA a partir das mudanças ampliou seus atos normativos, elucidando que a inserção de uma criança ou de um adolescente em outra família, uma substituta, é caráter excepcional além de ser uma medida extrema, somente realizada ao se obliterar todas as opções existentes da criança permanecer com sua família biológica (BITTENCOURT, 2013, p. 98)

O Estatuto explica também que quando houver a destituição do poder da família natural, é dever do poder público a garantia do bem-estar da família biológica e da criança adotada, a fim de garantir a restituição natural da família. Desta forma, é dever do estado propiciar o desenvolvimento da criança e do adolescente no meio familiar e na comunidade. O legislador procurou resgatar o compromisso do Poder

público para com as famílias, de modo a privilegiar a manutenção da criança ou adolescente em sua família biológica, investir no resgate/fortalecimento dos vínculos familiares e evitar, o quanto possível, o rompimento dos laços parentais em caráter definitivo (CURY, 2010, p. 193).

Observa-se que para o bem-estar da criança e do adolescente, se faz necessária a presença de profissionais da área, que por sua vez irão auxiliar em todo o caso na realização da adoção. Entretanto, não é adequado se limitar somente ao seu auxílio por estar previsto em lei, mas justamente porque a sua sabedoria irá, de forma significativa, em todo o processo da adoção (CURY, 2010, p. 195).

Ao chegar nos princípios norteadores da adoção, a busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente é considerada um dos pilares da proteção integral e está consagrado na Convenção sobre os direitos da criança e do adolescente. Trata-se de um princípio interpretativo; embora este princípio tenha uma justificção histórica de uma postura paternalista e discricionária, ao ser inscrito na Convenção adquire um sentido normativo de concepção e realização de direitos, tornando-se, como tal, um princípio reitor normativo que guiará as relações das crianças e adolescentes entre si, com suas famílias, a sociedade geral e, notadamente, o Estado, a partir do reconhecimento de direitos e deveres recíprocos (BARROS, 2017, p. 45).

Esta menção possui grande importância na seara familiar, a fim de que o Estado possa tutelar o direito da criança e do adolescente, haja vista que se trata de sujeitos de direitos, que se tratam de indivíduos, que estão em pleno processo de desenvolvimento, e não para atuar como mecanismo de intervenção jurídica e social quando constatada uma situação irregular (TARTUCE, 2017, p. 237).

Como tal, ele limita as faculdades do Estado para intervir nos assuntos relacionados à infância e adolescência, impondo-lhe, ao mesmo tempo, obrigações, tomando o interesse superior da criança como uma consideração primordial no exercício de suas atribuições, na medida em que as crianças e adolescentes têm direitos que possuem a obrigação legal de serem respeitados e promovidos (FERNANDES, 2015, p. 103).

Diante disso Barros (2017, p.28) explica que “a infância e a adolescência são os períodos de maiores transformações do ser humano, é o momento em que se forma seu caráter, se dá a educação básica, alfabetização; é o período em que a saúde é mais frágil”. Portanto é período primordial que permite a formação de um

adulto saudável, ético e educado, e, por conseguinte, uma sociedade mais justa, solidária e humana.

Nesta órbita, a Constituição Federal, o Código Civil e o referido Estatuto consagram também o princípio do melhor interesse, tendo com o objetivo especial tutelar os direitos fundamentais à criança e ao adolescente. Assume, neste sentido, um caráter de garantia de satisfação dos direitos das crianças e adolescentes. Numa transformação paradigmática, este princípio se torna um limite ao paternalismo estatal e pode orientar na tomada de decisões não autoritárias (FERNANDES, 2015).

No que concerne a linhagem histórica é advinda do direito anglo-saxônico, contudo, nos dias modernos, localiza-se nos direitos fundamentais para a infância e adolescência, presente no artigo 227 da CF, com ampliação nas doutrinas vigentes e ainda assume posição de destaque em diversas situações de natureza familiar (SANCHES; VERONESE, 2012).

Isto posto, o Código Civil, por outro lado, está intrinsecamente relacionado às mudanças sociais derivadas nas instituições familiares, em que assume as diretrizes dos princípios de ordem pública, consagrando a doutrina de proteção integral e o princípio do superior interesse da criança como norteadores, expandindo-se à convivência familiar e social, ao nível de direito fundamental (FERNANDES, 2015).

Em suma, a aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente concretamente ocorrerá, sempre, conectado a um caso concreto; onde, o operador do direito, absolutamente, o aplicará acolhendo a decisão da Carta Magna brasileira e dos demais documentos infraconstitucionais que buscam garantir a proteção da criança e do adolescente em sua totalidade (SANCHES; VERONESE, 2012).

A construção normativa dedicada à proteção integral da criança, em tese, é marcada por diversas inflexões sociais ocorridas no Estado, sociedade e na família, com as devidas recepções jurídicas para fomentar a regulação da defesa da criança e do adolescente, de modo a garantir o seu efetivo e pleno desenvolvimento. Para tanto, o marco normativo previsto no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes no que toca à convivência familiar e comunitária, estatui a proteção integral como meio garantir os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes no Brasil (GILISSEN, 1995, p. 76).

Conforme o ordenamento jurídico pátrio, as crianças e os adolescentes são considerados sujeitos de direitos, vez que resgata a autonomia, integridade e o respeito aos direitos da personalidade e de vontade própria (GILISSEN, 1995, p. 78).

Em tese, aqui se situa parte do desafio da equiparação dos direitos e deveres dos adotados, ante a ascendência dos pais ou responsáveis por sua educação e convívio familiar. Para tanto, a doutrina da proteção integral permite compreender que, embora destinatários sejam da educação familiar, não se pode considerar o adotado como sujeito passivo da relação, vez que, paralelo ao seu dever de obediência, coexiste o direito de ter garantido seu melhor interesse (GILISSEN, 1995, p. 79).

Dessa forma, por terem reconhecidos seus direitos, é cediço compreender que estes, crianças e adolescentes, situam-se como beneficiários de obrigações das instituições tradicionais, aos quais a legislação confere competência. Logo, o pleno desenvolvimento da criança ou adolescente, não apenas se relaciona ao contexto familiar no qual ele está envolvido, mas também se vincula à atuação dos demais órgãos correlatos à tutela da criança e do adolescente. Esta noção traz importantes implicações, especialmente no que se refere à exigibilidade dos direitos (GILISSEN, 1995, p. 82).

A Constituição Federal da República de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, inspirados na Convenção sobre os Direitos da Criança, conforme já mencionado, consagraram as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, dignos de tratamento diferenciado em função da maior vulnerabilidade inerente à peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

Dessa forma, Ross (2003) frisa ser inegável assegurar que:

[...] as leis não são promulgadas a fim de comunicar verdades teóricas, mas sim a fim de dirigir as pessoas – tanto juízes quanto cidadãos particulares – no sentido de agirem de certa maneira desejadas. [...] Fica particularmente claro que as regras jurídicas, por seu teor lógico, são diretivas quando notamos que há regras jurídicas que contêm expressões comumente usadas em diretivas. É o caso, por exemplo, de normas penais que expressam que qualquer pessoa sob certas condições “deverão ser punidas” (sic) de certo modo, e no direito civil regra que expressam que uma pessoa “tem que” ou “pode” fazer algo (ROSS, 2003, p. 32-33).

Por essa razão, o instituto da adoção ocupa a centralidade da proteção e defesa da criança e do adolescente, tendo em vista que restabelecer o convívio familiar anteriormente retirado por motivos alheios à vontade da criança ou

adolescente, situa-se como umas das mais relevantes maneiras de garantir seu pleno desenvolvimento, em respeito ao melhor interesse e convívio da criança (ROSS, 2003, p. 34).

No âmbito da legislação brasileira, a Constituição de 1988, estabelece como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. Entretanto, desde sua promulgação ocorreram várias mudanças sociais, nos campos simbólicos e relacionais a concepção de família. Com as novas organizações familiares surgidas nos contextos histórico, social e cultural, a ênfase dada à família natural precisa ser repensada. É necessário reconhecer as novas configurações familiares instituídas com base no estabelecimento de vínculos afetivos (BENTO, 2019, p.43).

Atualmente o foco está centrado no novo modelo de família e se esta vai poder exercer sua função social, de proteção à criança e ao adolescente e a todos os seus integrantes. O Estatuto da Criança e do Adolescente expressa claramente sobre convivência familiar e comunitária, sua importância e seus efeitos no desenvolvimento de toda criança. O artigo 19 do ECA, determina que toda criança ou adolescente deve, preferencialmente, ser criado por aqueles com quem tem laços de sangue, sua família natural. Caso o convívio com essa família de alguma forma seja prejudicial a criança ou adolescente, se faz necessário a colocação destas em família substituta, através da guarda, tutela ou adoção (FERNANDES, 2015, p. 59).

Neste sentido, para Gagliano e Pamplona Filho (2018, p.110), o afastamento definitivo dos filhos da sua família natural é medida de exceção, apenas recomendável em situações justificadas por interesse superior, a exemplo da adoção, do reconhecimento da paternidade socioafetiva ou da destituição do poder familiar por descumprimento de dever legal.

A lei não faz distinção sobre o modelo de família a qual a criança que está em acolhimento institucional fará parte, prioriza a família natural ou extensa, não sendo possível, a família substituta será designada para tal feito, ficando responsável por garantir proteção, amor, além de promover um ambiente saudável, harmonioso e que garanta a integridade física e mental da criança ou adolescente. Destarte, o modelo de família dita como ideal é o que menos conta no processo de adoção, contudo, o que vai prevalecer é a capacidade da família em exercer sua função de proteção e promover a socialização das crianças e adolescentes (BENTO, 2019, p.52).

Segundo Bento (2019, p. 43), o desenvolvimento de crianças e adolescentes, com base em concepções teóricas distintas, evidencia-se a importância do papel atribuído à família no processo de socialização da criança. Ainda sobre a importância da família na criação e socialização da criança, a autora comenta que a história de vida da criança tem início dentro do histórico familiar, de sua comunidade e de sua nação. Nesse sentido, a criança que vive em acolhimento institucional, e é afastada da convivência familiar e comunitária, sofre uma ruptura no processo de construção de sua história de vida, pois a afasta de suas raízes culturais (BENTO, 2019, p.44).

Nesse sentido, a garantia à convivência familiar e comunitária é um direito fundamental, que está previsto no ECA (art.4º), na constituição Federal (art.227º), e que deve ser exercido pela família natural ou extensa e excepcionalmente pela família substituta. O Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua a família extensa ou ampliada, aquela que vai além de pais e filhos, também é formada por parentes próximos os quais as crianças ou adolescentes convivem e mantêm vínculo de afinidade e afetividade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 102).

A família extensa vai além do pai, mãe e filhos, tem ainda os tios, primos, avós etc. agrupados na mesma entidade familiar, numa relação de afetividade, caracterizando a convivência familiar. Com isso, prioriza-se a família na criação dos filhos, vista como um espaço de formação, desenvolvimento educacional, social, um elo entre o ser humano e a sociedade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 102).

Em suma, a convivência familiar é a base da sociedade, o primeiro grupo social em que a criança convive e conhece, é um ponto de referência para a construção da personalidade, do conhecimento e do desenvolvimento psicossocial e emocional dos seus membros. É no ambiente familiar que acontecem as primeiras descobertas, onde será imposto limites e possibilidades diante das ações apresentadas pelas crianças ou adolescentes (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 107).

É na família que nascem os vínculos familiares, e os primeiros sentimentos são externados para outros indivíduos e reproduzidos no meio social em que se está inserido. Ainda é na entidade familiar que se tem a garantia de proteção integral de seus membros, e tem a capacidade de propiciar as condições básicas e materiais necessárias para a sobrevivência e o bem-estar de seus componentes (BENTO, 2019, p.47).

Por estas e outras razões, a convivência familiar e comunitária é imprescindível para o desenvolvimento do ser humano e a vida em sociedade. Diante do reconhecimento e importância que esses dois ambientes (família e comunidade) tem para formação da sociedade, é que estes direitos estão elencados nas principais leis jurídicas brasileiras, ECA e CF/88, dando total ênfase no cumprimento das normativas que dispõe a lei (BENTO, 2019, p. 44).

Todos os integrantes da família desfrutam do direito de conviverem com seus entes, o que lapida a construção de uma relação de afetividade no cotidiano. A residência trata-se de um ambiente privado da família, sendo obstruída a invasão, com ressalva, em situações previstas previamente em lei. Isto posto, é por meio da convivência familiar que proporciona o fortalecimento dos vínculos entre os integrantes da família, sejam eles biológicos ou afetivos, logo, inserindo a criança no seio da família em decorrência do parentesco (FERNANDES, 2015, p. 79). Do mesmo modo, os filhos gozam do direito à convivência com seus pais, mesmo em situações de dissolução do casamento. Para garantir tal direito, impera a guarda compartilhada, sendo, nesse contexto, estendida a convivência a outros parentes, distante do núcleo familiar (FERNANDES, 2015, p. 82).

Para tanto, a Lei 12.398/2011 procedeu de uma nova roupagem ao artigo 1.589 do CC/02, que assegura esse direito à criança e ao adolescente. Ressalta-se que o direito à convivência familiar é um direito personalíssimo, intransferível, inalienável e imprescritível (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 109).

Dessa forma, observa-se que com a Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, isto é, como titulares de direitos fundamentais, como assegura o próprio art. 227 da CF/88 que deve ser assegurado seus direitos com absoluta prioridade. Logo, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 se deu com base nos pilares básicos como a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, com direitos garantidos de forma prioritária e por ter a característica peculiar de sujeitos em desenvolvimento, necessitavam de uma legislação especial. Assim, esta pesquisa prosseguirá com uma análise dos procedimentos e aspectos jurídicos relacionados ao processo de adoção, assim como das partes envolvidas no procedimento, bem como outros fatores de correlatos à problemática.

3 AS CARACTERÍSTICAS DA ADOÇÃO E SUAS PECULIARIDADES ENQUANTO INSTRUMENTO JUDICIAL NO BRASIL

Resgatar, a princípio, os aspectos jurídicos relacionados à adoção brasileira significa, em tese, compreender um dos institutos de fulcral relevância à efetivação dos direitos e garantias fundamentais, em especial àqueles dedicados à tutela das crianças enquanto destinatárias da proteção integral compelidas ao Estado e ao ordenamento.

De certa forma, a adoção consiste no ato jurídico, no qual o indivíduo, criança ou adolescente, é assumido como filho para efeitos legais, cujo sujeito ou casal titular do poder familiar, não guarda vínculo biológico, mas afetivo com o adotado. Dessa maneira, efetivada a adoção, transfere-se as responsabilidades, integral ou parcialmente, aos pais adotantes (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

A Constituição, ao consagrar o princípio da proteção integral, defere os mesmos direitos e qualificações aos filhos e proíbe qualquer tipo de discriminação, eliminando dessa forma qualquer distinção entre adoção e filiação. Buscando dar efetividade a este comando, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a regular a adoção daqueles com idade inferior a dezoito anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive sucessórios (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

De acordo com Maria Helena Diniz (2022), a convivência familiar é um direito inerente a qualquer cidadão, independentemente de norma para ser compreendido. Dessa forma, quando lhe é vetada a convivência dentro do espaço familiar de origem, caberá ao Estado a reconstrução do equilíbrio de convivência, com os devidos cuidados para construção de um ambiente familiar substitutivo acolhedor, em que essas crianças e adolescentes possam reconstruir os laços civis e afetivos.

Para Pereira (2020), a Lei nº 12.010/09, apesar de ser denominada de Lei Nacional de Adoção, tem com o intuito aperfeiçoar o direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, conforme disposto na Lei nº 8.069/90. O Estatuto da Criança e do Adolescente prioriza a manutenção de infantes junto ao seu núcleo familiar natural ou extenso, sendo a adoção um episódio excepcional.

Ressalta-se que o instituto da adoção monopoliza o reconhecimento legal de outrem como filho, embora com esse não sustente nenhuma relação biológica, garantindo-se à criança adotada todos os direitos concernentes aos filhos biológicos,

através do restabelecimento do convívio familiar como item essencial ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

3.1 Os sujeitos do processo e suas individualidades primordiais para a viabilização da adoção

Diante da centralidade do instituto da adoção como ao restabelecimento do convívio familiar harmonioso e equilibrado, como meio à preservação do pleno desenvolvimento do adotado, faz-se necessário tecer considerações preliminares acerca do procedimento de adoção, devidamente regulado na legislação brasileira.

A princípio, salienta-se que a ação deverá ser iniciada no foro do domicílio dos pais biológicos ou responsáveis e, na falta destes, no lugar onde se encontra a criança ou adolescente. Para além, a concordância dos pais de origem é um requisito essencial no processo de adoção, exceto se desconhecidos ou destituídos do poder familiar (art. 45, §1º, ECA) (BRASIL, 1990).

Todavia, o consentimento dos pais biológicos não será considerado válido quando comunicados antes do nascimento da criança, sendo obrigatório o fornecimento por autoridade judiciária, das devidas informações correlatas ao processo de adoção, especialmente no que concerne à sua irrevogabilidade (art. 39, parágrafo único, ECA) (BRASIL, 1990).

Nesta senda, o art. 1634 do Código Civil estabelece a forma com a qual o poder familiar será exercido, enfatizando a necessidade dos pais ou responsáveis pela criação e a educação, negar-lhes consentimento para o casório, entre outros. Noutro contexto, o art. 1635 do referido Código prevê as formas de extinção do poder familiar, seja por violação dos preceitos relacionados ao atendimento do melhor interesse dos filhos ou pela assunção à maioridade (BRASIL, 2002).

Por esta razão, de acordo com Diniz (2022) admite-se a destituição do poder familiar como pedido cumulativo com a adoção, em situações cuja localização dos pais é desconhecida, ou, por eventualidade, não concordem com o processo de adoção pleiteado, que, se aceita, deverá constar à margem do registro de nascimento do adotado, dando início aos preparativos do acolhimento pela família substituta.

Para tanto, é necessário que as partes envolvidas no processo de adoção, inclusive a criança ou adolescente cujo destino é o objeto do litígio, estejam

adequadas aos parâmetros vislumbrados na legislação respectiva. Dessa forma, este estudo prosseguirá sua análise pelas disposições legais acerca do adotante.

O uso da adoção como procedimento necessário ao restabelecimento do convívio familiar da criança e do adolescente no Brasil, constitui um grande avanço teórico-legislativo no que concerne à proteção integral da criança através da tutela do Estado, assim como a adequação da legislação pátria aos parâmetros fixados pela comunidade internacional relacionada à defesa dos direitos humanos.

Dessa forma, na tentativa de prover o adequado processo de adoção, a legislação civil estabelece requisitos para que o indivíduo interessado possa ingressar como adotante. Nesta senda, portanto, relembra-se o art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família (BRASIL, 1990).

Segundo o art. 42 do ECA, a adoção poderá somente ser exercida por maiores de dezoito anos, e em regra, não podendo ser exercida tal prerrogativa por ascendentes ou irmãos do adotando pela clarividente falta de necessidade da adoção, quando a legislação já prevê que os ascendentes se tornam sucessores naturais da guarda das crianças quando seus genitores se encontram indisponíveis, seja por ausência, falecimento ou destituição (BRASIL, 1990).

De acordo com o §3º do art. 42 do ECA, o adotante deve ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotando, vez que esse requisito é essencial para o exercício da educação apropriada pela criança ou adolescente (BRASIL, 1990).

Já o §4º e 5º, do mesmo dispositivo, reforçam o princípio voltado ao melhor interesse da criança, vez que aludem, respectivamente, que em adoção conjunta, os pais, mesmo que separados, podem exercer a adoção, desde que acordem com o regime de visitas e a guarda escolhida, desde que o convívio com a criança ou adolescente tenha se iniciado antes da separação, além de comprovadas a afetividade com o não detentor da guarda (BRASIL, 1990).

Descritas as características exigidas para o exercício da adoção pelo interessado, ressalta-se que a criança ou adolescente adotado, mesmo que em

vulnerabilidade socioeconômica ou instabilidade familiar, jamais será retirado do seio de convívio original, sem que este percorra o regular procedimento judicial dedicado à essa disposição. Dessa forma, a continuidade desta pesquisa percorrerá as condições para o considerar a criança ou adolescente como aptos à adoção.

No que diz respeito a pessoa do adotando, de acordo com Pereira (2020), o ordenamento jurídico prevê que o adotando deva ter, no máximo, dezoito anos na data da solicitação da adoção. Ademais, tendo a criança ou adolescente, seus pais vivos e em local conhecido, será necessária sua anuência conjunta para efetivar a adoção. Quando ausentes, falecidos ou destituídos do poder familiar, presume-se apto para o processo adotivo.

Dessa forma, entende-se que o abandono ou o afastamento, por qualquer razão, da família de origem, não irá, imediatamente, habilitar a criança ou adolescente para a adoção. Para isso, será necessário a busca dos familiares e demais parentes por via judicial e, somente superadas os mecanismos de buscas e exauridos os meios para localizar a família natural, poderá ser iniciado o processo de destituição do poder familiar que, transitada em julgado, surtirá os efeitos jurídicos, dentre dos quais a habilitação para a adoção (PEREIRA, 2020).

Ressalta-se que, enquanto civilmente incapazes, o processo de adoção ocorrerá por ocasião da Justiça da Infância e da Juventude ou nas unidades de acolhimento até sua maioridade ou serem postas em família substituta. Todavia, nas exceções em que se admite a adoção de maiores de idade, o Juízo Cível será competente para regular tal procedimento, vez que este é regido pelo Código Civil (PEREIRA, 2020). Portanto, é necessário o cumprimento dos requisitos acima mencionados para que a pessoa ingresse como pretendente a adotar uma criança/adolescente.

3.2 Os Aspectos formais do processo de adoção no Brasil

Decerto que, para Kátia Regina Maciel (2020), o processo de adoção desvincula a criança ou adolescente de qualquer vínculo com pais e familiares consanguíneos, ressalvados somente aos casos de impedimentos para o casamento. Dessa forma, como já mencionado, o pleito pode ser iniciado por pessoas com maioridade atingida e ser dezesseis anos mais velho que seus possíveis genitores adotivos.

Para tanto, o decurso processual deve ter seu início registrado por adotante interessado na Vara da Infância e da Juventude, situação na qual deverá apresentar os documentos necessários, por ocasião da solicitação, inclusive o atestado médico de aptidão física e mental na oportunidade, que serão devidamente analisados pelo Ministério Público e exigirá complementação, se necessário (MACIEL, 2020).

Superada a análise documental preliminar, de acordo com Paulo Lôbo (2020), o processo iniciará a avaliação técnica do indivíduo ou casal interessado na adoção. Para tanto, as autoridades judiciárias competentes darão início ao estudo sociofamiliar dos sujeitos pleiteantes, assim como as motivações e expectativas expostas pelos adotantes, para consubstanciar o desejo por tornar-se pais de criança adotiva.

Ressalta-se que, por ocasião da necessidade prévia da destituição do poder familiar e posterior processo de adoção, a ação cabível será a de destituição familiar, que deverá ser inicialmente manejada para que, após surtir os efeitos do trânsito em julgado, poderá suceder com a devida transferência dos vínculos familiares, de acordo com o ECA (LÔBO, 2020).

Resgatando os ensinamentos de Pereira (2020) acerca da adoção por estrangeiros, de acordo com o art. 31 do ECA, esta é tida como medida excepcional, vez que a legislação privilegia indivíduos e famílias brasileiras. Todavia, ainda que concedido o pedido de adoção, o país de origem do estrangeiro interessado, deve ser signatário da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Nessa hipótese, a adoção deixa de percorrer na Vara da Infância e Juventude, passando a ser analisada pelas Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional.

Pelo fato de adoção ser realizada em território nacional, denominado país de origem pela convenção, aplicará, para o deferimento daquela, as regras do direito melhor brasileiro. Assim, se houver alguma incompatibilidade entre os requisitos impostos ao adotante e os exigidos por nossa legislação pátria, bem como a estrangeira (PEREIRA, 2020).

O art. 4 da Convenção de Haia (1980) determina que a criança deverá ser adotável. Este termo deixa claro que a criança submetida a um processo de adoção internacional deverá ostentar as condições necessárias para ser colocada em família substituta. Como já mencionada anteriormente não é aconselhável que sejam propostas ações de destituição do poder familiar de todas as crianças e adolescentes

que se encontrem abrigadas e tenham sido abandonados por seus genitores (MACIEL, 2020). Porém, quando se verifica a impossibilidade da adoção nacional e buscam-se pessoas interessadas no cadastro internacional, a destituição se faz necessária.

Essa diferença de tratamento que se faz com relação ao pretendente estrangeiro leva em conta os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e o da igualdade. É necessário, assim, que se proponha previamente a ação de destituição do poder familiar, não para que a criança/adolescente fique adotável, conforme regra da convenção de Haia, pois adotáveis são quase todas as crianças e adolescentes que se encontram abrigados.

A necessidade de propositura prévia de ação de destituição do poder familiar diz respeito a fazer com o processo de adoção internacional seja mais célere, já que o adotante estrangeiro não tem disponibilidade para ficar no país de origem por muito tempo (LÔBO, 2020).

Nessa situação, caberá ao Ministério Público promover as medidas que forem cabíveis para preservar os interesses do adotando, conforme determina o §2 do mesmo artigo. É um assunto delicado que necessita de um trato minucioso por parte do promotor de justiça, e, desde logo, retirar o adotado da guarda de seus pais, pois isso certamente causará grande sofrimento para aquele. Deve ser avaliado em cada caso que se apresente, se não melhor deixar a criança/adolescente na companhia dos adotantes, havendo, nessa hipótese, que se apreender os passaportes, a fim de evitar a saída do país (NUCCI, 2020)

Atravessadas, portanto, as fases documental e de avaliação técnica, o sujeito ou casal interessado passa a fazer parte do programa de preparação para adoção, oportunidade na qual serão expostos os demais direcionamentos que concernem ao processo de adoção, que, devidamente superados, passará o solicitante a ingressar na lista de espera (LÔBO, 2020).

Após os trâmites legais, a criança ou adolescente irá para o seio familiar para o estágio de convivência, pelo prazo de noventa dias, prorrogáveis por igual período. Findando o período de convívio, os pais ou indivíduo interessado terão quinze dias úteis para a formalização do processo de adoção, cuja transferência do poder familiar surtirá efeitos após o trânsito em julgado.

Face às menções iniciais, reflete-se que o período de estágio de convivência como fundamental no processo de adoção, vez que neste instante, os

laços afetivos entre o adotante e o adotado, assumem as feições necessárias para a continuidade do convívio.

O decurso do processo de adoção, em resumo, visa a consolidação dos vínculos psicológicos entre os sujeitos como item fundamental à construção da convivência familiar. Para tanto, o estágio de convivência consiste no período no qual os interessados na adoção irão coabitar o mesmo espaço, para decidirem acerca da possibilidade da formação das futuras relações familiares (MACIEL, 2020).

A princípio, o estágio de convivência parte da determinação judicial que, de acordo com os limites legais, consiste na convivência pelo prazo de noventa dias, podendo ser prorrogado por igual período, quando presentes os requisitos para a renovação, e devidamente fundamentada em decisão pelo magistrado (MACIEL, 2020).

De acordo com o art. 46 do ECA:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º -A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (BRASIL, 1990)

De acordo com Neves (2019), o período de estágio de convivência não poderá ser interrompido por desistência dos candidatos ao procedimento, tendo em vista que o período verificado serve para um reconhecimento prévio da possível futura família adotiva, assim como seriam os laços afetivos a serem construídos.

No caso de crianças muito pequenas, a adaptação depende fundamentalmente dos pais adotivos e se assemelha bastante a adaptação dos novos pais biológicos com seu recém-nascido. Nesses casos, é mais importante o período de espera, em que os acompanhantes técnicos são de muita utilidade (NEVES, 2019).

Seria como uma gestação psicossocial, em que todos os aspectos relativos à adoção, as necessidades e direitos de uma criança, as expectativas e fantasias dos futuros pais adotivos, devem ser francos e amplamente ventilados. É conveniente que as equipes técnicas que lidam com a adoção sejam bem preparadas, pois seus trabalhos dependerão de muito empenho (NEVES, 2019).

Para tanto, ressalta-se, o teste de convivência deve ser acompanhado por profissionais responsáveis indicados pela autoridade judiciária competente, dentre os quais figuram psicólogos e assistentes sociais, entre outros, cabendo a estes a função de acompanhar e produzir um relatório final para apreciação do magistrado.

Outro dado importante que deverá ser levado em conta é que se o adotante já estiver com a guarda ou com a tutela do adotado, o estágio de convivência poderá ser dispensado, mas para isso ocorrer é necessário se provar o estágio de convivência suficiente capaz de demonstrar a constituição de um vínculo entre a nova família e o adotado (BRASIL, 2009).

Consolidado o processo de adoção, o registro do filho adotivo original, em regra, deve ser cancelado, para dar espaço à nova certidão, cuja redação deverá conter, entre outros, as informações acerca dos pais adotivos, podendo ou não ter menção que indique que a criança ou adolescente tenha sido submetido ao processo de adoção (BRASIL, 2009). Tal controvérsia, inicia-se a partir do registro da criança ou adolescente de acordo com o antigo teor do art. 10º, do Diploma Civil:

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

III - dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção (BRASIL, 1990).

A princípio, a obrigatoriedade da averbação em registro público de atos judiciais ou extrajudiciais, vinculava, entre outros, a necessidade do registro do filho adotivo a constar, em documento oficial, sua qualidade de criança ou adolescente adotado. Dessa maneira, o documento inaugural daria tal qualificação nos demais procedimentos, cujo registro de nascimento figurasse como requisito cadastral.

Todavia, a derrogação do referido dispositivo através da Lei n. 12.010 de 1990, que afastou a redação do inciso III do art.10, CC, abriu espaço para evitar que a qualidade de adotado, assim como as demais informações acerca da origem do criança ou adolescente, constasse em documento público, vez que sua presença

desaguaria em tratamento de cunho preconceituoso com relação aos demais filhos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022). A respeito do art. 47, ECA:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.
 § 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.
 § 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.
 § 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
 § 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
 § 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
 § 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
 § 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
 § 8º
 o O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 1990)

A redação do novo diploma repousa sua conformidade constitucional ao reforçar as disposições do ECA e demais legislações correlatas, de que a adoção trata-se de um ato irretroatável e deve revestir-se em favor da criança ou adolescente em comento, equilibrando em direitos e deveres do filho adotado com os demais filhos biológicos, inclusive no que concerne ao grau de parentesco (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

Dessa forma, ressalta-se que, de acordo com o art. 47, §1º, a inscrição constará o nome dos adotantes como pais, assim como demais descendentes. Tal registro poderá ser efetuado no Cartório do Registro Civil do Município da residência dos adotantes. Salienta-se que a alteração do prenome poderá ser requisitada por ambos (§5º) que, quando solicitada pelo adotante, será determinada a oitiva do filho adotivo (§6º) (BRASIL, 1990).

Diante do entendimento judicial que autorizador do processo de adoção, constitui-se nova relação jurídica que, devido ao seu efeito *ex nunc*, surtirá efeitos tão somente após o trânsito em julgado e da consequente averbação no Cartório de

Registro Civil, exceto se o adotante vier a falecer durante o processo, situação na qual os efeitos surtirão a partir do seu óbito, adoção esta denominada de adoção póstuma (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

A adoção póstuma é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 42, § 5º. Nessa modalidade de adoção, admite-se a concessão do instituto, mesmo depois de ter falecido o adotante ou o pretense adotante, desde que anteriormente ao seu falecimento tenha o mesmo manifestado, perante o juiz, a sua vontade de adotar. É importante ressaltar que o dispositivo declara expressamente no sentido de que, para se efetuar a adoção póstuma, é necessário que haja, no curso do procedimento, a inequívoca manifestação de vontade do candidato à adoção ou adotante (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

Em suma, a adoção póstuma é um meio de inserir a criança e o adolescente numa família que os receba como filho e, posteriormente, esse filho terá um sobrenome e amparo jurídico por toda a sua vida, mesmo com a morte do adotante. Contudo, a lei abre exceção na hipótese do falecimento do adotante no curso do processo: o efeito da sentença retroage a data do falecimento.

Nas palavras de Paulo Lôbo, em sua obra, *Direito de Família* (2020) explica que o óbito faz cessar a personalidade e nenhum direito pode ser atribuído ao morto, sendo retroatividade excepcional, no interesse do adotante. Vale ressaltar que o deferimento da adoção depois do falecimento do adotante está condicionado à propositura da ação antes do óbito como mostra o art. 42, § 6º do ECA.

A necessidade de que o procedimento judicial de adoção já tenha iniciado, no entanto, deixou de ser exigida a partir do STJ. Basta que seja comprovada a inequívoca manifestação de vontade em adotar antes do falecimento. Trata-se de verdadeira adoção socioafetiva. A posse do estado de filho é mais do que uma simples manifestação escrita feita pelo de cujus, porque o seu reconhecimento não está ligado a um único ato, mas a uma ampla gama de acontecimentos que se prolongam no tempo e que perfeitamente servem de sustentáculo para o deferimento da adoção (DINIZ, 2022)

Com seu trânsito em julgado, conforme sobredito, o registro de nascimento inicial do adotado é cancelado, cedendo espaço para o novo registro, muito embora os dados permaneçam disponíveis para posterior averiguação. Decerto, os efeitos da coisa julgada, trata-se de ação para a qual não caberá mais recurso, ou, numa interpretação doutrinária complementar, trata-se de decisão judicial exarada por juízo

competente, que não comporta outras alterações, e efetiva a segurança jurídica como garantia constitucional. Assim sendo, afirma-se a consolidação do direito de adoção após o trânsito em julgado (DINIZ, 2022).

Para Maria Helena Diniz (2022):

[...]a maioria das normas do direito de família são cogentes ou de ordem pública, insuscetíveis de serem derogadas pelo simples arbítrio do sujeito, devendo ser, por isso, interpretadas restritivamente. Convém esclarecer que as relações jurídicas, como o casamento, a união estável, a adoção, o reconhecimento de filho, nascem de atos voluntários, que se submetem às normas regentes dos atos jurídicos, mas a vontade só se manifesta na sua realização, uma vez que seus efeitos já estão preestabelecidos na lei. Todo direito de família repousa nesta ideia: os vínculos se estabelecem e os poderes se outorgam não tanto para criar direitos, como para impor deveres. De forma que o poder familiar, a tutela, a curatela não são direitos, mas direitos-deveres, ou melhor, poderes-deveres. (DINIZ, 2022, p.238)

Logo, a coisa julgada é extraprocessual, vez que seus efeitos repercutem para além do processo, tendo em vista que seu dispositivo se cristaliza, imantado a decisão da adoção, deixando-a impossibilitada de alteração posterior. Por outro lado, a coisa julgada formal é endo processual, isto é, virtualiza-se na perda do instrumento recursal. Portanto, verifica-se de acordo com o ECA o caráter definitivo da adoção, após o trânsito em julgado, sendo em regra, irrevogável.

3.3 Os efeitos da adoção para a instituição familiar e o meio social

De acordo com o mencionado, a adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, porém, se o adotante vier a falecer após inequívoca manifestação de vontade no curso do procedimento, os efeitos retroagirão à data do óbito. Ressalta-se, por fim, que os filhos biológicos e os adotados terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer discriminações relativas à filiação, inclusive patrimoniais.

Desse modo, essas peculiaridades, que são características próprias do instituto da adoção, são de grande valia, porque ela tem o condão de proteger a criança ou o adolescente baseando-se no princípio da proteção integral. Por isso ela é um ato solene pelo qual se cria entre o adotante e adotado relação de paternidade e filiação, onde o adotante o traz para sua família e na condição de filho pessoa que lhe é estranha.

O primeiro, nas lições de Stolze e Pamplona Filho (2022), o efeito da adoção é o desaparecimento de todas as ligações com a família natural. Todavia, existe um efeito da relação jurídica de parentesco natural que é mantido mesmo com a adoção: o impedimento matrimonial. Ou seja, mesmo com a adoção ainda haverá impedimento ao matrimônio entre parentes naturais, de modo que o filho adotado não pode se casar com a mãe natural ou com um irmão consanguíneo, por exemplo.

A adoção também possui efeitos pessoais e patrimoniais que são a criação da filiação legal e a transferência do pátrio poder, e os efeitos patrimoniais, ou seja, os principais efeitos gerados são os sucessórios e os relativos à prestação de alimentos. A Constituição da República de 1988 (CRFB/88) afirma em seu art. 227 § 6º que “os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988, art. 227, §6º).

De certa forma, reflete-se que a consolidação da adoção e o surgimento dos efeitos jurídicos de seu procedimento, revelam a efetivação da igualdade formal e material entre indivíduos, como consectários dos direitos e garantias fundamentais, em especial no que concerne à proteção integral, e na defesa do melhor interesse da criança e do adolescente.

Por essa razão, o fim do procedimento judicial dedicado ao processo adotivo consiste, através da intervenção do Estado, um recomeço para os órfãos que, seja por ausência de seus pais biológicos, falecimento ou alvo de destituição do poder familiar, não puderam dar continuidade às suas obrigações afetivas e de parentesco com aquele que agora se faz protegido pela tutela estatal.

Assim sendo, desde a colocação do período de convivência pelo prazo inicial de noventa dias, a criança prejudicada inicia, mesmo diante do cotidiano dos institutos de acolhimento, a construir novas relações sócio afetivas com os possíveis pais adotivos que, cumpridos os requisitos legais, apresentam-se aptos para exercer a adoção (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

Dessa maneira, os efeitos do processo adotivo não apenas dizem respeito às consequências judiciais, tais como a equiparação com os demais filhos, em completa e irrevogável paridade de condições e direitos, ou os efeitos patrimoniais, alimentares ou falimentares conferidos ao filho adotivo face seus atuais genitores.

De certa forma, percebe-se que as consequências da transferência do poder familiar ressignifica o sentido de vida da criança ou adolescente órfão, vez que

estar inserido em novo contexto de convívio coletivo, em certos casos, irá suplantar eventuais traumas passados, em especial ao adolescente de idade mais avançada e que tenha sido posto à adoção por ausência ou destituição do poder familiar dos pais biológicos.

A respeito da criança de idade menos avançada, os efeitos psicológicos da adoção, por consequência, nem sempre terão os mesmos efeitos da adoção de adolescentes. Em tese, as fases iniciais da vida humana permitem a consolidação de costumes e valores, assim como a assimilação dos ensinamentos dados pelos pais de forma mais facilitada, vez que a formação da personalidade perdura para além da infância.

Logo, do ponto de vista das crianças adotivas, Pereira (2020) afirma que os efeitos psicológicos da adoção muitas vezes têm o mesmo impacto e significado dos pais biológicos, tendo em vista que a percepção de mundo, das relações e de aspectos da vida humana, será, em muitos casos, bem percebida e assimilados pela criança ou adolescente.

Para tanto, a observância dos aspectos de convivência, certamente, o ocupa a centralidade do processo de habilitação e convívio do processo de adoção, vez que todos os fatores sociais relacionados ao poder econômico familiar ou perspectivas psicológicas acerca da adoção da criança ou adolescente, protagoniza o objeto de análise proferido durante todo o transcurso processual dedicado a sanear os requisitos legais exigidos para o exercício da adoção (PEREIRA, 2020).

Todavia, para além das repercussões psicológicas que permeiam sua efetivação, os efeitos jurídicos são extensos e diversos conforme a legislação específica, tendo em vista a centralidade das novas qualificações do filho diante da família com a qual convive após todo o processo de adoção. Para tanto, esta iniciativa de pesquisa seguirá sua análise pelos aspectos que o ordenamento jurídico confere a criança ou adolescente adotado, assim como para os pais adotivos após o processo veiculado.

Decerto que a filiação natural gera diversos efeitos legais entre os genitores biológicos e a criança ou adolescente, e vice-versa, enquanto que a adoção efetiva-se na criação de vínculo afetivo através de uma conexão psicológica entre o filho adotado e seu adotante, independentemente da existência de relação consanguínea, muito embora a legislação prevê a equiparação entre os filhos adotivos e os biológicos. Para verificar os efeitos jurídicos da adoção, analisa-se o art. 47, ECA, nos

seguintes termos:

Artigo 47 – O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

[...]

§ 7º - A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no §6º do art.42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito (BRASIL, 1990).

Logo, interpreta-se que um dos primeiros efeitos da adoção é a perda de qualquer vínculo familiar natural, seja ele em qualquer grau de parentesco, a não ser quanto aos impedimentos matrimoniais, tendo em vista que a criança ou adolescente, após consolidado o processo de adoção, desligam-se, por força legal, dos seus laços com a família biológica, passando a constituir a um novo contexto eivado por novas perspectivas de convivência.

Nesse sentido, ressalta-se que a adoção repercute duas categorias de efeitos, isto é, os de ordem pessoal e os de natureza patrimonial. A princípio, conforme já mencionado, a finalização do processo de adoção finda-se na condição do adotado como filho legítimo, fator resultante da equiparação de direitos e deveres com relação aos demais rebentos biológicos.

De acordo com o art. 227, §6º, CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

De certa forma, a equiparação entre os filhos protagoniza a legislação que regula a adoção. Em tese, o reconhecimento milenar da centralidade da família como instituição essencial à continuidade civilização no ocidente, em paralelo com a administração estatal, faz com que a análise sobredita exija um aperfeiçoamento legislativo constante, uma vez que as repercussões dos seios familiares também integram o seio da complexidade das relações sociais.

Ratificando o exposto, o revogado art. 1.627 do Diploma Civil reitera que a adoção irá conferir a criança ou adolescente adotado, as alterações em seu nome

para promover a identificação com os novos titulares do exercício do poder familiar, sendo qualquer negativa vedada pela redação constitucional anterior (BRASIL, 2002).

Nos ensinamentos de Maria Helena Diniz (2022), os efeitos de ordem pessoal advindos da adoção definitiva, em tese, são, em regra, indisponíveis, vez que os direitos e deveres são impostos a criança ou adolescente fruto de adoção, em especial pelo fato do poder familiar constituir o núcleo da relação de filiação.

Acerca dos efeitos jurídicos patrimoniais, destaca-se o direito à alimentos recíprocos, convalida o adotante e o adotado, vez que, para efeitos legais, são tidos como parentes. Para além, salienta-se demais direitos que concernem ao filho adotivo, ou seja, o direito à sucessão hereditária, a possibilidade de administração e o usufruto dos bens da criança e do adolescente, a serem gerenciados eventualmente pelos pais adotivos (DINIZ, 2022).

De acordo com o também revogado art. 1628, CC:

Art. 1.628. Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante (BRASIL, 2002).

O marco inicial estabelecido no então revogado art. 1628, CC, e no atual art. 47, § 7º do ECA é essencial para compreender o início dos efeitos jurídicos. Dessa forma, verifica-se dois momentos nos quais podem ser iniciadas as repercussões da adoção, ou seja, o já mencionado trânsito em julgado da sentença, ou terá força retroativa, se, por qualquer motivo, o adotante falecer durante o transcurso processual, desde o momento do falecimento. Consolidadas, portanto, passa a aplicar-se o art. 1.634, CC.

Em resumo, as obrigações que surgem após o trânsito em julgado da sentença que determina a adoção, são, em regra, muito semelhantes às demais que concernem aos que os pais sustentam ou sustentariam com seus filhos biológicos. Logo, o dever de educar e prover a família, ante a incapacidade física e psíquica, quando expostos a fatores naturais da convivência humana. Dessa forma, para além do sustento financeiro e alimentar, o adotante tem o dever de dar suporte emocional suficientemente necessário para o adequado desenvolvimento da psique humana por ocasião da convivência com a criança ou adolescente adotado.

Tal dever, *ab initio*, decorre dos fundamentos que norteiam do direito à vida estabelecido *erga omnes*, do próprio alimentado, até que se cessem as obrigações de sustento e educação, após o fim do direito ao exercício do poder familiar, principalmente em virtude da maioridade.

Em síntese, conforme os ensinamentos de Flávio Tartuce (2019), as obrigações relativas ao exercício do poder familiar decorrem da necessidade do provimento da prole, na busca pelo melhor interesse da criança ou adolescente, sendo essa a obrigação principal dos pais com relação aos filhos. Ressalta-se que a necessidade do provimento, da educação e da harmonia, independe do estado conjugal entre os genitores biológicos ou adotivos, ou de qualquer outro aspecto, diante do obrigatório suporte a ser oferecido a criança e ao adolescente.

Noutra senda, revela-se que o filho adotivo aceitará, por determinação legal, assim como usos e costumes, a ascendência dos pais, devendo este contribuir com o convívio familiar, sem subverter, em regra, as ordens e ensinamentos de responsabilidade dos genitores, como item a preservação dos laços afetivos construídos com a família substituta (TARTUCE, 2019).

Para tanto, os deveres da criança ou adolescente adotado embora estejam intimamente vinculados com o poder familiar, oportunidade na qual seguirá os ensinamentos dos pais, as obrigações estão vinculadas a diversos outros aspectos que influenciam no desenvolvimento da criança e do adolescente, a saber o desempenho escolar, assim como exercer o respeito e a solidariedade típicas de um bom convívio social e familiar (TARTUCE, 2019).

Interpreta-se, nesses termos, que o exercício do poder familiar constitui no processo de afirmação multilateral, isto é, exigindo a ação de diversos atores para a consolidação do pleno desenvolvimento da criança ou do adolescente. Entretanto, conforme mencionado, mesmo que a criança ou adolescente seja o destinatário das disposições legais que vinculam os direitos da proteção integral da criança, entre outros, este ainda carrega obrigações relativas à ascendência dos responsáveis.

Ademais, é cediço compreender que a cooperação entre os cônjuges, casados, em união estável ou separados, é essencial para o pleno desenvolvimento dessa pessoa que está em formação psíquica, física e social, tendo em vista que, com o decurso do processo de adoção, os vínculos legais e afetivos foram construídos para a continuidade da entidade familiar. Logo, por “imitar” uma relação natural, não se pode olvidar da responsabilidade da criação a qualquer pretexto.

Quando se fala em efeitos socialmente percebido causados pela adoção, é interessante citar Gonçalves (2022) que destaca que o Código Civil de 2002 buscou uma adaptação à evolução social e aos bons costumes da sociedade, passando a incorporar mudanças legislativas decorrentes das mudanças da atualidade. Assim, os aspectos essenciais do direito familiar restaram ampliados e regulamentados à luz dos princípios e normas constitucionais.

Enfatiza-se que as alterações buscam preservar as relações familiares e seus valores culturais, de modo a conferir à família dos dias atuais uma forma de tratamento mais adequada à realidade social, buscando-se atender as necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade (GONÇALVES, 2022).

Os efeitos sociais da adoção, a princípio, em muito se relacionam com o princípio da afetividade que, na concepção eudemonista de família, tal instituto é destinado a realização dos interesses afetivos e existenciais de seus integrantes, para desenvolver seus costumes e valores que norteiam seu comportamento social (GONÇALVES, 2022).

Este princípio é o norteador do Direito de Família. O princípio da afetividade em sentido amplo, versa acerca da mutação do direito expondo-se uma maneira atraente em diversos segmentos de exibição da família, que são acolhidos ou não pelo sistema jurídico, possuindo em seu ponto de vista uma atual cultura jurídica, e dando destaque no que tange o sentimento de afeto, com atribuição maior na sua representatividade (GONÇALVES, 2022).

Ao mesmo modo, vale destacar que o princípio da afetividade está delineado na Constituição Federal de 1988, nos artigos 226 §4º, 227, caput, § 5º c/c § 6º, e § 6º os quais presumem, respectivamente, a autenticação da comunidade composta pelos pais e seus ascendentes, com a inclusão dos filhos adotivos, como sendo uma organização familiar constitucionalmente tutelada, com igualdade de tratamento ao modelo de família matrimonial (TARTUCE, 2019).

Assim, o direito à convivência e à afetividade familiar torna-se essencial para a criança e adolescente. Percebe-se que o afeto vem ganhando lugar nas relações familiares, visto que houve a valorização da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Desta forma, a afetividade mostra-se como princípio jurídico aplicado tanto no direito de família quanto no contexto da construção da personalidade social (GONÇALVES, 2022).

Nos ensinamentos de Maria Helena Diniz (2022), todos os integrantes da família desfrutam do direito de conviverem com seus entes, o que lapida a construção de uma relação de afetividade no cotidiano. A residência trata-se de um ambiente privado da família, sendo obstruída a invasão, com ressalva, em situações previstas previamente em lei. Isto posto, é por meio da convivência familiar que proporciona o fortalecimento dos vínculos entre os integrantes da família, sejam eles biológicos, afetivos ou sociais, logo, inserindo a criança no seio da família em decorrência do parentesco (DINIZ, 2022).

Assume, neste sentido, um caráter de garantia de satisfação dos direitos das crianças e adolescentes. Numa transformação paradigmática, este princípio se torna um limite ao paternalismo estatal e pode orientar na tomada de decisões não autoritárias (DINIZ, 2022).

Isto posto, o Código Civil, por outro lado, está intrinsecamente relacionado as mudanças sociais derivadas nas instituições familiares, em que assume as diretrizes dos princípios de ordem pública, consagrando a doutrina de proteção integral e o princípio do superior interesse da criança como norteadores, expandindo-se à convivência familiar e social, ao nível de direito fundamental (TARTUCE, 2019)

Em suma, a aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente concretamente ocorrerá, sempre, conectado a um caso concreto; onde, o operador do direito, absolutamente, o aplicará acolhendo a decisão da Carta Magna brasileira e dos demais documentos infraconstitucionais que buscam garantir a proteção da criança e do adolescente em sua totalidade (TARTUCE, 2019).

Portanto, o que se conclui acerca dos efeitos sociais da adoção, é que todos estes se moldam para atender as reais necessidades do adotando, buscando sempre a criação de um ambiente propício para o seu desenvolvimento, lhe dando proteção, e afastando a incidência destas da marginalização, e contribuindo para a diminuição da desigualdade social.

4 DA (IM)POSSIBILIDADE DE DEVOUÇÃO DO ADOTADO NO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO

A legislação de adoção visa salvaguardar o bem-estar das crianças e adolescentes, bem como melhor servir os seus interesses. Logo, em casos específicos, a adoção pode não ser o melhor caminho para estes adolescentes e crianças, vez que, por diversos motivos, alguns adotantes optam por desistir de tal ato, o que gera um enorme choque emocional e abalo psicológico para aos adotados.

Corroborando com o pensamento supra, Dias (2015, p. 483) esclarece que:

Como a adoção é irrevogável (ECA 39 § 1 .0), rompe todos os laços com a família biológica. Ainda assim, com certa frequência simplesmente os adotantes "devolvem" o filho que adotaram. Tal situação não está prevista na lei, mas infelizmente é algo que existe. De qualquer forma, como pode ocorrer a destituição do poder familiar do adotante (CC 1.638) acaba sendo aceita a devolução, até por uma questão de praticidade. A criança pode ser imediatamente adotada por outrem. Talvez esta seja a solução que melhor atende aos seus interesses, pois pode vir a ser adotada por quem de fato a queira.

Nessa esteira, salienta-se que uma família deve estar preparada para o recebimento do adotado, de modo que deve proceder e expor como tudo funciona na realidade prática, isto é, não fantasiando sobre as cadências da casa.

Dessa maneira, preza-se por um ambiente saudável onde haja imposição de limites e regras, necessitando ter cautela para não incidir em relacionamentos falsos apenas para fins de agrado. Desta forma, relações abertas e genuínas são essenciais para o funcionamento da família (RODRIGUES, 2021, p. 23).

A respeito do tema, importa asseverar que, em geral, a desistência não é o principal aspecto do processo de adoção, no entanto, os números existentes precisam ser analisados e estudados com o intuito de solucionar, indo além de simplesmente aceitar as razões dadas pelos adotantes, afinal, os adotados que retornam sofrem novo abandono, o que é impossível de se ignorar (CAMPOS, 2011, p. 10).

Ocorre que os filhos adotivos também têm um passado doloroso de abuso e rejeição, diversas vezes expressando seu trauma ao adotante, que acabam abandonando a adoção, resultando na devolução da criança ao longo do estágio de convivência, justamente por não conseguirem lidar com esse quadro fático (COUTINHO, 2018, p. 42).

No entanto, a retromencionada devolução torna ainda mais enfraquecida a criança, resultando em uma nova vítima de rejeição por parte daqueles que pretendiam adotá-la, de maneira que o adotado pode desenvolver uma característica antissocial, bem como potencializar um quadro depressivo ou de ansiedade, o que dificultaria um novo processo de adoção (COUTINHO, 2018, p. 42).

À vista disso, busca-se, com o presente capítulo, abarcar os principais pontos que envolvem a desistência da adoção de crianças e adolescentes, desde as possibilidades durante a fase de convivência, até as consequências que este ato resulta, passando pela responsabilidade civil dos adotantes e analisando os entendimentos jurisprudenciais pátrios acerca desse instituto, especulando-se, por fim, formas de prevenir a problemática em comento.

4.1 A devolução da criança e do adolescente no contexto adotivo e as motivações do adotante

Em caráter preliminar, ao examinar a legislação vigente no Brasil, pode-se afirmar que a adoção está legalmente amparada no artigo 227, § 6º, da Carta Constitucional, que equipara os filhos adotivos e os filhos biológicos em igualdade de direitos e no artigo 39, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde estabelece que a adoção é, via de regra, irrevogável.

Em que pese as adoções sejam, em regra, irrevogáveis, na prática esta disposição vem sendo violada após o convívio familiar. O retorno de crianças e adolescentes que estão em fase de convivência ou sob guarda para as casas de adoção é um problema hodierno no Brasil, justamente pela falta de debates para resolver este conflito (KIRCH; COPATTI, 2014, p. 20).

Entretanto, aclara-se que a Lei 13.509/17 introduziu o artigo 197-E do ECA, §5º, no qual a sua redação dispõe acerca da devolução da criança ou adolescente após a adoção, impondo a exclusão do registro de adoção e proibição de renovação da habilitação, a menos que haja uma ordem judicial com fundamentos e devidamente razoável.

Nesse contexto, essa trágica realidade demonstra o cotidiano dessas crianças, com muitas famílias substitutas acabando por abandonar a adoção após o término do período de convivência, apesar de existirem muitas crianças que se

adaptam perfeitamente às suas novas casas, levando estes a retornarem às instituições.

O artigo 46 do ECA estabelece a fase de convivência supramencionada, que visa avaliar a facilidade de adoção com base na análise do adotante e do comportamento do adotado ao testar as aproximações e os possíveis laços ali gerados. Para mais, é de todo oportuno trazer as lições doutrinárias de Venosa (2009, p. 288): “Esse estágio tem por finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar. O estágio é um período em que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado”. Logo, o objetivo da fase de convivência não é apenas avaliar se o adotante poderá constituir uma nova família com a criança, mas também analisar a própria adaptação do adotado à família, à medida que se visa o amparo e proteção desta criança ou adolescente.

A preparação para a adoção tem sido enfatizada e considerada essencial para que crianças e adolescentes se ajustem às famílias adotivas. Entender e lidar com seus medos, expectativas, ansiedades, suas crenças sobre seus pais e sua imagem familiar idealizada têm correlações importantes.

É necessário que as informações sejam claras sobre sua nova casa e sobre seus futuros pais, de maneira que o infante sinta que pertence à família. Assim, é imprescindível que os futuros adotados entendam todo o processo de adoção para que se sintam mais seguros, isto é, informações claras os ajudarão a entender a função dos futuros adotantes.

Noutro bordo, infere-se que a preparação dos pais adotivos é um passo essencial no processo de adoção, além de ser uma fase crucial na edificação de uma família bem-sucedida. Nesta oportunidade, torna-se fundamental investir no preparo das famílias adotivas para que crianças e adolescentes não fiquem órfãos novamente e acabem por serem devolvidos às casas de acolhimento.

Nessa estrada, vale aqui lembrar a lição de Kamers e Baratto (2004, p. 43):

[...] a construção da parentalidade é um processo contínuo, de modo que refletir sobre as motivações, fantasias e medos subjacentes dos pais no processo da adoção é fundamental para compreendê-la e favorecer intervenções de promoção à saúde

Nesta ocorrência, os candidatos devem comparecer aos Grupos de Apoio à Adoção, além de acompanhar palestras, visitar as casas de acolhimento e debater com todos os colaboradores e técnicos.

É imperioso que os adotantes conheçam os professores e médicos da criança/adolescente adotado, questionar todos os esclarecimentos e orientações pertinentes, de forma a aclarar as hesitações, bem como conversar com todos, especialmente com os acolhidos, sobre suas histórias, traços, expectativa e dificuldades.

Neste diapasão, Moreira (*apud* IBDFAM, 2015), advogada que preside a Comissão de Adoção do IBDFAM, informa que em determinados Estados do Brasil, desenvolvem-se maneiras de fortalecer o preparo dos adotantes em comento, *ipsis verbis*:

No Rio de Janeiro, capital, existe um grupo denominado Pré-Natal da Adoção, que se compromete a acompanhar os futuros pais por adoção por nove meses, um encontro por mês, em real analogia ao acompanhamento do pré-natal biológico. Durante esses nove encontros são discutidas questões como 'aspectos jurídicos da adoção', 'adoção de irmãos', 'adoção especial', 'adoção inter-racial', 'revelação', 'criança ideal e criança real', dentre outros assuntos. Entendo que esse é o modelo ideal de preparação (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM, 2015).

De modo efetivo, cabe sublinhar que as disposições do ECA exigem que o adotante faça os preparativos iniciais, considerando que optam por ocupar o cargo para receber uma criança ou adolescente, no entanto, o adotado não recebe o referido preparo e não possui escolha a não ser aceitar o contexto submetido a ele. Notadamente, o propósito dessa fase é avaliar a adequação de ambas as partes que compõe a adoção e evitar que adoções irresponsáveis ocorram (GRANATO, 2012, p. 88).

Além disto, observa-se a importância no preparo apropriado de psicólogos, assistentes, enfermeiras, pedagogas, peritos e técnicas jurídicas, bem como dos colaboradores das casas de acolhimento sobre as perspectivas éticas, legais, emocionais e sociais da adoção, tendo em vista que o trabalho de todos os envolvidos é fundamental visando o aumento das chances de êxito no processo adotivo.

À vista disso, consigna-se que um acompanhamento pós adoção, por parte das equipes interprofissionais da Justiça da Infância e Juventude, de maneira eficiente, eficaz e adequada é, igualmente, de suma importância, assim como outras

iniciativas que auxiliam no compartilhamento das experiências e dificuldades enfrentadas no âmbito dos lares adotivos.

Dessa forma, todo o processo de adoção exige transparência integral, pois o regresso do adotado é uma experiência que caracteriza o que FERREIRA E SOUZA denominam como reabandono (2019, p. 171). Para os autores, quando o adotante desiste da adoção no estágio, ou até mesmo quando decide devolver após o trânsito em julgado, o reabandono se caracteriza (*id, ibid,*) contudo, os autores esclarecem que o termo é pejorativo:

Cumpra esclarecer que as terminologias “desistência” e “devolução” serão utilizados para compreensão de qual momento da ocorrência de reabandono que estará se tratando (durante ou após o processo de adoção). Contudo, as terminologias não estão corretas, vez que crianças e adolescentes não são mercadorias passíveis de desistência ou devolução, conforme termos utilizados no Direito do Consumidor. O que ocorre, de fato, é um novo abandono. (FERREIRA; SOUZA, 2019, p.171).

Logo, apesar de abandono ser sofrido por parte da criança ou do adolescente mais de uma vez, o que caracteriza uma devolução num processo de adoção é um novo abandono.

No que toca ao reabandono, insta ressaltar que é possível durante a fase de convivência, uma vez que é projetado justamente para aferir a conveniência da medida. Trata-se da primeira possibilidade de devolução. Aliado a isso, frisa-se que a desistência, comumente, ocorre durante a fase de convivência, isto é, quando os pais pretendentes têm a guarda temporária do infante e a adoção está tramitando legalmente no judiciário; revelando até uma das funções do estágio de convivência, que é diminuir as consequências emocionais de uma devolução após a adoção definitiva. Entretanto, pode suceder igualmente com a guarda em definitivo, após muitos anos de convivência familiar.

Com efeito, Goulart (2010) realça que:

Ainda assim, existem casos em que a adoção é concluída e só então a criança é devolvida para a instituição de origem. Quando isso acontece, a justiça busca por parentes da família adotiva que estejam interessados em obter a guarda provisória daquela criança. Caso não exista, ela é encaminhada a um abrigo, onde permanecerá até que seja adotada novamente. (ZEGER, 2010 *apud* GOULART, 2010)

Importante ressaltar, que apesar de ocorrer a devolução, ela não pode, em regra acontecer após o trânsito em julgado. Até porque, quando se fala em

desistência, se verifica que ela se refere ao momento anterior a decisão final, já que o trânsito em julgado torna o vínculo filiatório definitivo não pode mais ser desfeito, dada a sua irrevogabilidade nos moldes do artigo 39 § 1º do ECA. Nas palavras de Abreu (SI), p.06).

Após o trânsito em julgado da sentença da adoção, o meio processual cabível para sua impugnação é a ação rescisória, desde que preenchidos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 966 do Código de Processo Civil.

É sabido que a ação rescisória visa a desconstituição da decisão que já transitou em julgado e não é mais passível de recursos, sobre a possibilidade de sua propositura em casos práticos nos tribunais brasileiro, se analisa no tópico 4.3. O que se é salutar adiantar é que o STJ possui entendimento firmado no sentido de que ação anulatória não é cabível para desfazer decisão de adoção transitada em julgado, pois a sentença que decide o processo de adoção “possui natureza jurídica de provimento judicial constitutivo, fazendo coisa julgada material sendo esta obtida somente pela via da ação rescisória, sujeita a prazo decadencial, nos termos do artigo 485 e incisos do CPC” (BRASIL, 2018).

Ao ensejo da conclusão deste item, apura-se que legalmente, a possibilidade de devolução antes do trânsito em julgado é possível. E que após a decisão definitiva, é necessário o ajuizamento de uma ação rescisória para desconstituir a decisão. Contudo, não se pode deixar de enfatizar a crucial necessidade de certeza da decisão por parte dos pais adotantes e que as medidas do processo adotivo sejam monitoradas continuamente por uma equipe interprofissional com a finalidade de superar as dificuldades encontradas nas interações do dia-a-dia entre adotantes e adotandos, com o objetivo de proteger as crianças de novos abandonos e analisar o potencial de responsabilização civil desses adotantes que causam abalos aos adolescentes e crianças.

4.2 Consequências da interrupção da adoção por meio da devolução

A criança ou adolescente adotado espera por uma família que lhe receba em um ambiente de convivência harmônico, para que sua saúde mental e emocional se desenvolva. (BRASIL, 2017). Para que isso ocorra, os pais adotantes precisam criar um entendimento aberto em sua psique para que a criança tenha um lugar

oportuno onde construa um vínculo afetivo e parental fortalecido, de forma crescente, otimizada e linear.

Estabelecer a parentalidade leva tempo e uma abertura para aceitar a nova presença de um filho. Tal processo passa pelo momento da solidificação emocional, de maneira a garantir um espaço de convivência e experiências gratificantes que sempre possam beneficiar as relações familiares.

Nesse caminhar, verifica-se que, apesar de tudo, a adaptação entre uma criança e seus adotantes é delicada e enigmática. A adoção, como ato jurídico que cria um parentesco socioemocional, é um processo de várias etapas, envolvendo circunstâncias emocionais e racionais (RIEDE; SARTORI, 2013, p. 149).

Sob essa ótica, impende frisar que as relações afetivas que se formam com as crianças e os cuidados que recebem na família, máxime nos primeiros anos de vida, têm grande impacto em seu estado de saúde e desenvolvimento físico e mental.

Assim sendo, ressalta-se também que as relações familiares continuam sendo centrais para as crianças, dominando a construção de sua identidade e a capacidade de se relacionar com os outros e com o ambiente (ABED, 2014).

Posto isso, elucida-se que o Estado, a família e a sociedade em geral são os grandes responsáveis por favorecer os direitos da criança e do adolescente, os quais estão alicerçados na chamada Teoria da Proteção Integral. Isso se dá exatamente porque essas crianças estão entre os que precisam de mais proteção, uma vez que estão em um estágio de total desenvolvimento (KIRCH; COPATTI, 2014, p. 15).

Todavia, incongruentemente, é o trauma do abandono que possibilita que uma criança ou adolescente seja adotado e realize seu direito constitucional à convivência familiar. Contudo, o fracasso da adoção é devastador para crianças e adolescentes, tendo em vista que não deixa de ser um novo processo doloroso de abandono.

O novo abandono, qualifica-se pelo retorno da criança ou adolescente aos abrigos ou lares temporários durante a fase de convivência, o que, sem dúvida, é sentido prontamente pelo adotado. Crianças abandonadas ou rejeitadas por seus pais biológicos, que por sua vez têm o mesmo comportamento repetido por seus pais adotivos, levam a um novo e imensurável sentimento de desapontamento no infante (SILVA; POZZER, 2014, p. 20).

Nesse diapasão, imperioso reslumbrar que existem múltiplos motivos que levam à devolução, e tais motivações se dão por conta de percepções subjetivas, seja dos pais ou dos adotados. Na maioria dos casos, isso é agravado por conflitos com os infantes devido à incompatibilidade entre os pais adotivos e as crianças, bem como pelos problemas comportamentais do adotado, dentre outros aspectos.

Nessa conjuntura, cumpre enfatizar as pertinentes colocações de Souza (2012, p. 33):

Entre os comportamentos citados na devolução está a desobediência, o vocabulário errado, abrem gavetas, vasculham a casa, pegam objetos, são grosseiros, respondem, comem fora de hora, não sabem usar garfo e faca, choram na hora do banho, não querem pentear o cabelo, têm atraso escolar. Quebram a mobília, riscam o carro, fazem fofoca, batem no cachorro, mordem a empregada. Estão apenas pedindo socorro... pedindo que 'olhem para mim'... Os pais se irritam com este comportamento 'selvagem', se envergonham frente aos familiares.

Logo, constata-se que uma adoção fracassada se afeiçoa como um novo abandono da criança. Sendo assim, são vários os motivos de desistência e, embora alguns sejam razoáveis, a maioria indica-se como adotantes que não estão aptos e prontos para lidarem com as dificuldades que existem na adoção.

Desta feita, importante notar as circunstâncias reais em que ocorrem as desistências, a fim de aferir as consequências aos adolescentes e crianças, fornecer terapia adequada às crianças rejeitadas e considerar as possíveis responsabilidades dos adotantes desistentes.

Considerando o processo de adoção, as etapas de convivência, além de todos os contatos com a futura família, os infantes têm grandes expectativas para a adoção definitiva e finalmente ter uma família novamente. Conseqüentemente, toda a frustração e emoções negativas extremas que vêm com a rejeição da adoção, eventualmente se transformam em uma dor psicológica imensurável.

Por sua vez, GHIRARDI (2015, p. 20) pontua que:

[...] a devolução assim oficializada é apenas uma entre muitas devoluções possíveis, entendendo-se a devolução como uma experiência que reedita, no psiquismo da criança, outras e antigas vivências ligadas à rejeição e ao abandono.

Sob este prisma, as cicatrizes que decorrem do abandono da família biológica, aliadas ao trauma de viver em um orfanato, bem como ao novo abandono

de uma futura família, proporcionam uma enorme consequência para o desenvolvimento como pessoa da criança ou adolescente.

Esses adotados se sentem progressivamente mais invisíveis perante a sociedade, como se fossem culpados do quadro em que se encontram, quando, em verdade, a problemática engloba um contexto muito maior, com muitos “culpados”.

Nessa vereda, faz-se mister trazer a lume o que aponta Weber (1999, p. 49) acerca da tese supra:

O pensamento do senso comum acha que as crianças estão nos orfanatos estão protegidas, têm abrigo e alimentação e estão sendo bem cuidadas. Existem muitos tipos de instituições, algumas mais e outras menos eficazes, mas em nenhuma delas existe o básico para o ser humano: viver com uma família, criar laços efetivos, sentir-se seguro, protegido e efetivamente nutrido. O ser humano somente aprende a amar o outro se também for amado.

Para mais, há situações que demonstram como crianças e adolescentes ficam depois de uma segunda rejeição, tais como uso de drogas, prostituição, agressão, dentre outras situações. Então, a decisão de iniciar o processo de adoção deve ser demasiadamente responsável, considerando que, caso a tentativa não prospere, a criança ou adolescente será o mais afetado.

Outrossim, os adotados encontram-se em uma situação aborrecível e intolerável devido à referida devolução: além da baixa autoestima, a maioria deles experimenta desafios e problemas emocionais altamente agressivos. Eles tornam-se vulneráveis, lutam para se relacionar, desacreditam e entram em um processo de autopreservação, receosos de que isso aconteça novamente (KIRCH; COPATTI, 2014, p. 25).

Além disso, quando crianças e adolescentes são retirados do seio familiar biológico e inseridos em famílias adotivas, desenvolvem a expectativa de pertencer a um contexto familiar organizado, além de fantasiar sobre uma estabilidade financeira que proporcione condições mínimas de vida, isto é, idealizam a convivência sem conflitos, problemas de dependência ou agressividade dos pais.

Por conseguinte, uma vez que a criança já se sente rejeitada, o fato de o adotante mandá-la de volta ao abrigo o magoa ainda mais, pois reforça sua ideia de que o adotado não é bom o suficiente para sustentar a família, engendrando a auto depreciação o que, diversas vezes, pode levar à depressão.

Nessa ótica, Souza (2012, p. 38) assevera:

Depois do abandono pela família biológica, passa a viver entre os muros da instituição; segue para uma nova família com regras desconhecidas pois vem de outra realidade. Daí será rejeitado, volta para o acolhimento e se desespera. Se afoga nas mágoas não tendo para quem reclamar, dar opinião ou pedir ajuda.

Nessa toada, observa-se que a quebra do laço familiar adotivo entre pais e filhos tem gerado aflições e confusões internas, levando crianças e adolescentes a não mais confiar na família como referência para o cuidado, afeto e proteção.

De mais a mais, cumpre observar o que leciona Carvalho (2017, p. 42):

[...] crianças e adolescentes que foram devolvidas apresentam agressividade, rejeição à nova adoção, reações de negação à devolução, dificuldade de confiar em pessoas próximas, reações depressivas (introspecção e episódios de choro), dificuldades escolares/cognitivas, auto culpabilização e distúrbios do sono.

Ademais, averigua-se que muitos casos sobrevêm após uma convivência de anos, o que é excessivamente danoso para aos adotados acostumados com a rotina dos adotantes, que já desenvolvera sentimento de pertencimento àquela família, sendo muito doloroso quando ocorre a separação dos seus pais adotivos.

A propósito, evidencia-se que o Poder Legiferante, com intuito de propiciar aos adotados uma proteção absoluta, fixou, através da Lei 13.509/17, um prazo máximo de 90 dias para a etapa de convivência, objetivando que esse período não se alongue exorbitantemente, o que causaria mais prejuízo graves ao adotado regresso.

Demais disso, afere-se que o dano provocado ao adotado, interligado ao dano moral e à teoria da perda de oportunidades de vida por trauma e consequências futuras inteiramente imputáveis ao adotado, dá motivação à busca de uma ação judicial que vise uma restauração através de indenização, vez que a criança é notadamente privada do direito de se desenvolver como pessoa e se integrar em uma família (MACIEL, 2018, p. 200).

De fato, as falhas na adoção causam muita dor para famílias, crianças e adolescentes que tiveram expectativas para a vida familiar. Por essas razões, é necessário desenvolver ações, medidas e ponderar os métodos utilizados para evitar ao máximo tais incidentes ou, pelo menos, minimizar a sensação de choque causado. (KIRCH; COPATTI, 2014, p.34)

Noutro vértice, acentua-se que a adoção é uma espécie de aceitação da responsabilidade de um adulto para com uma criança, com a finalidade de

desenvolver um relacionamento. Deste modo, apenas uma decisão firme, madura e absoluta conseguirá mitigar todas as dificuldades possíveis.

Entretantes, aclara-se que a Lei 13.509/17 introduziu o artigo 197-E do ECA, §5º, no qual a sua redação dispõe acerca da devolução da criança ou adolescente após a adoção, impondo a exclusão do registro de adoção ou a proibição de renovação da habilitação, a menos que haja uma ordem judicial com fundamentos e devidamente razoável.

Ocorre que, anteriormente a exclusão do cadastro, uma vez aceita a devolução, a consequência jurídica de imediato é a perda do poder familiar do adotante, ou seja, o adotante deixa de ter direitos e obrigações para com o adotado, assim como ocorre com o vínculo biológico, isso porque o conflito no ambiente familiar não é uma característica exclusiva da adoção, que ocorre, de igual modo, nas famílias consanguíneas, o que não implica que os pais possam abandonar a paternidade, levando a situações de abandono, poder excessivo ou abusivo, ou mesmo situações de agressão, que podem levar à destituição do poder familiar (MADALENO, 2018, p. 885).

Quando se fala em responsabilização civil ao adotante que devolve a criança ou adolescente, seja por desistência ou por devolução após o trânsito em julgado, faz-se necessário recapitular os conceitos do instituto civilista em questão. A responsabilidade Civil “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida.” (TARTUCE 2013, p. 293). No que tange aos seus objetivos, ela visa “compensar a vítima e punir o ofensor que faltou com boa fé em suas condutas e violou norma jurídica” (GAGLIANO, 2012, p.90), com o fim de também desmotivar a reiteração de condutas congêneres por outros adotantes.

Já com relação aos objetos lesados, a doutrina entende que não precisam ser personificados, como um bem ou patrimônio, mas também podem se tratar de direitos referentes a imagem, honra, saúde, ou liberdade do ofendido. (CAVALIERI, 2014, p.93) Nessa seara, é necessário consignar que o artigo 186 do Código Civil nacional, reza que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, bem como o artigo 927 prevê que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (BRASIL, 2002).

No mais, o artigo 186 do Código Civil do nosso ordenamento jurídico dispõe que os danos causados a terceiros podem ser reparados, ainda que se trate de prejuízo de caráter moral. (BRASIL, 2002)

Quando se chega aos danos causados ao adotado em um caso de adoção frustrada, ele se configura, em grande parte das vezes em danos morais, são “aqueles que se traduzem na violação de quaisquer interesses não suscetíveis de avaliação pecuniária”. (Noronha 2013, p. 590); que por sua vez se caracteriza nos danos psicológicos que uma devolução após estreita construção de laços afetivos e emocionais causa às crianças e adolescentes, configurando, portanto, a necessidade de reparação aos lesados.

É óbvio, pois, que o instituto do dano moral é perfeitamente aplicável ao caso de regresso do adotado à instituição de acolhimento, justamente por haver lesão de direitos da personalidade, além de notório impacto na dignidade da pessoa humana, no relacionamento afetivo, desejos e expectativas. Carvalho (2017, p. 69) afirma que um ato regressivo como o da devolução afeta o desenvolvimento da personalidade da criança ou adolescente “uma vez que a vítima do dano precisa mudar ou mesmo suprimir de sua rotina uma atividade ou um conjunto de atividades que já havia incorporado ao seu cotidiano”.

Logo, salienta-se que o dano proporcionado ao infante, justamente por traumas e consequências futuras que ele possa vir a sofrer, facilita e dá respaldo ao ingresso de uma ação judicial visando a indenização do adotado, tendo em conta que os referidos danos estão atrelados ao instituto do dano moral.

Ocorre que o dano moral nem sempre foi objeto de proteção jurisdicional. A princípio, o possível ressarcimento era negado devido à sua natureza supostamente inestimável, de maneira que estabelecer um preço para o sofrimento era algo considerado antiético (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 109). Contudo, é de clareza solar que há uma nítida necessidade de compensar-se monetariamente a vítima desses casos, visando a diminuição dos danos psicológicos causados ao adotado. É fundamental lembrar-se que não se está a lidar com mercadorias, e sim com crianças e adolescentes, que merecerem ter suporte e respeito para um bom desenvolvimento, além de ter sua dignidade imperturbável.

Sob outro enfoque, no que diz respeito à fixação de um valor pecuniário considerável, aclara-se que ficará a critério do magistrado, que definirá a justa

indenização pautando-se na culpa do agente, a amplificação do dano e a capacidade financeira do indivíduo.

Sendo assim, o magistrado deve fundamentar-se com atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a observância dos princípios de melhor interesse e proteção integral à criança e ao adolescente, seguindo o bom senso e a moderação, e principalmente considerando a magnitude dos fatos e o grau do dano moral infligido, e podendo aplicar outras sanções que julgar cabíveis, como é o caso da exclusão dos adotantes do cadastro nacional de adoção, impedindo que estes adotem novamente (PARANÁ, 2012).

Aliás, vale lembrar que, se a lei não prevê penalidades para as devoluções durante o processamento da adoção, cabe aos tribunais e aos magistrados decidir o entendimento de que a adoção é irrevogável, exigindo que haja uma decisão firme e definitiva por parte dos adotantes, o que mostra uma falha legislativa na falta de punição legal para essa conduta tão desagradável. Nas palavras de Franco (2016, p.06):

Faz-se necessária a criação de leis que determinem punições severas aos adotantes, obrigando-os a indenizar as crianças e adolescentes, caso eles sejam devolvidos ao Poder Público, em valor proporcional aos gastos oriundos de tratamentos psicológicos, na tentativa de minimizar o trauma provocado pelo novo abandono, bem como a devolver aos cofres públicos o montante recebido por ocasião da licença maternidade e estipular pensões alimentícias pagas pelos adotantes às crianças e adolescentes que devolveram, em período que se fizer necessário, analisados caso a caso.

Por tudo isso, se conclui que as consequências abarcam a responsabilização civil dos adotantes, é necessário desenvolver uma legislação de forma a evitar essa prática de devoluções, a fim de que a punição aplicada aos adotantes que devolvem a criança, ainda mais pós longo estágio de convivência, coíba a reiteração dessa prática imoral e conscientize os candidatos a adoção da suma importância da decisão que pretendem tomar.

4.3 Os tribunais brasileiros e os casos de devolução de adotados – Análise Jurisprudencial

Hodiernamente, subsistem muitas decisões judiciais acerca das questões sobre a devolução de crianças e adolescentes adotados, bem como a regularidade de danos morais e materiais, além das obrigações alimentares.

Cumpra elucidar que jurisprudência é o agrupamento de decisões judiciais, reiteradas e uniformes de casos análogos no mesmo sentido, de maneira que não pode ser uma decisão isolada de apenas um magistrado ou tribunal (BORGES e SÁ, 2017, p. 56).

De modo geral, trata-se de sentenças/decisões sobre determinada matéria dadas por juízes/tribunais que funcionam de parâmetro para outros juízes emitirem seus julgamentos. Aqui serão analisados sete processos judiciais que envolveram a devolução da criança ou adolescente adotado em momentos distintos do processo de adoção. Dentre eles decisões de juízes de 1º instância, 2º grau e do Superior Tribunal de Justiça. Para pesquisa-los, utilizaram-se os termos adoção, devolução, jurisprudência, e responsabilização dos adotantes. Foram escolhidos esses sete julgados pois cada um se mostrou relevante para responder o problema proposto na pesquisa de acordo com os moldes do seu caso. Alguns serão citados em formato de ementa, e outros por notícias de informativos jurídicos, haja vista que por envolver crianças e adolescentes, a maioria desses processos correram em seu segredo de justiça, o que impossibilita o acesso ao completo teor da decisão. No mais, que todos eles foram encontrados em plataforma virtual, nos sites de agregação do IBDFAM, JUS BRASIL e Ministério Público do Estado do Paraná, além da plataforma virtual do Superior Tribunal de Justiça.

Alguns magistrados já se posicionaram a respeito da responsabilidade do adotante em face do adotado, isto é, independentemente de a adoção ter sido finalizada ou não, subsiste o compromisso com essas crianças e adolescentes. Do ponto de vista geral, considerando todos os contextos que envolvem essas crianças, apura-se que o dano causado pela desistência é imensurável. Nessa linha de pensamento, performam-se a primeira decisão apreciada, proferida na vara cível de Campo Largo, no Estado do Paraná. Em uma decisão um tanto quanto interessante, a juíza condenou a adotante desistente a pagar pensão correspondente a 30% de seus proventos mensais para as crianças devolvidas (MP-PR, 2019). Dentre as poucas partes do processo divulgadas, o Ministério público do Paraná enfatizou os seguintes trechos:

Apresentamos os autos do processo da condenação de mulher que desistiu da adoção de duas crianças após estarem na guarda de fato, e posteriormente judicial, por um período de aproximadamente dois anos - gerando nas crianças a expectativa de se tornarem filhos.

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público da Comarca e a decisão que condena a ré em um valor de 50 mil reais de dano moral para cada criança, bem como na obrigação alimentar no montante de 30% do valor de seu salário.

É de uma clareza solar a configuração de ato ilícito que gera o direito a reparação moral, decorrente do fato de que a requerida buscou voluntariamente o processo de adoção das crianças, manifestando, expressamente sua vontade de adotá-las, inclusive burlando o trâmite legal através da 'adoção à brasileira', obtendo a guarda dos menores após o vínculo estar construído a ponto de o superior interesse dos menores prevalecer diante das irregularidades como o início da adoção se deu.

Importante ressaltar que a ré obteve a guarda de fato das crianças de forma irregular e diretamente dos genitores, violando assim a legislação e o cadastro de adoção. E que, após o falecimento de seu esposo, decidiu entrar com o processo de adoção das crianças mas após quatro meses, sem qualquer motivo justificável, resolveu devolvê-las à instituição de acolhimento, acionando para tanto o Conselho Tutelar. As crianças foram encaminhadas sem qualquer preparação, e sem saber que estavam sendo abandonadas, gerando assim intenso e cruel sofrimento nelas, fato este ensejador da tutela judicial deferida a título de dano moral. (AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS EM ADOÇÃO – DANO MORAL – CAMPO LARGO – PR. JUÍZA CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES. {S.N}, *apud* MPPR, 2019.

Nesse caso, o processo de adoção ainda não havia transitado em julgado, porém a adotante já vivia há quase dois anos com as duas crianças, e a guarda judicial já tinha sido concedida. Não é custoso se imaginar a vultosa dimensão do dilaceramento emocional e psíquico que a devolução causou as crianças. No informativo do Ministério público, é relatado que as crianças foram deixadas no centro de acolhimento sem qualquer preparação psicológica para tanto, o que fez com que a juíza tomasse tal decisão; que se se embasou na forma brutal do abandono, e no sofrimento cruel que a atitude da adotante causou as crianças (MP-PR, 2019), observando assim o princípio do melhor interesse e da proteção integral.

Nesse primeiro julgado, se nota que a devolução foi inevitável, haja vista que a adotante sequer esperou o procedimento judicial para devolver as crianças pela qual detinha a guarda. O que restou a justiça foi a busca do ainda que mínimo reestabelecimento da dignidade moral das crianças abandonadas através de indenização e de obrigação alimentar.

Em decisão com nuances dissonantes, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu, em 2015, que os pais que devolvem seus filhos a abrigos são obrigados a pagar pelo tratamento psicológico, de tal modo que repare o dano causado à criança, conforme vislumbra-se na transcrição abaixo:

[...] os pais paguem o tratamento psicológico para criança que devolveram para adoção. No caso, o Tribunal negou a pretensão de um casal de desvencilhar-se da obrigação de pagar tratamento psicológico/psiquiátrico a

uma criança de sete anos, a qual desistiu de adotar. Apesar de saber da condição psicológica da criança, que sofria maus-tratos da mãe biológica, o casal insistiu em adotá-la, mas por duas vezes a devolveu para o abrigo por conta de dificuldades no relacionamento com a mesma (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM COM INFORMAÇÕES DO TJSC, 2015).

Aqui se observa um mesmo diâmetro decisório por parte do magistrado: proteger a dignidade da criança atendendo aos princípios de proteção integral e de melhor interesse. É deduzível por todos os enlaces emocionais e afetivos que uma adoção envolve, que a saúde psíquica de uma criança ou adolescente devolvido fica gravemente comprometido, ainda mais se valendo da justificativa de problema de relacionamento, o que leva a entender que a criança é culpada pela devolução; apontando-se mais uma vez para observância dos direitos Constitucionais e estatutários da criança e do adolescente adotado.

Ainda, em atenção a outra decisão do retromencionado Tribunal, esclarece-se de maneira evidente a necessidade de indenização pecuniária para reduzir os danos psicológicos às vítimas. Neste julgado a seguir o relator evidencia a necessidade de se relativizar o direito civil para atender as necessidades das crianças e dos adolescentes abandonado em sede de devolução adotiva, dado a sua condição de vulnerabilidade, e o dever social de proteção. Se não, vide:

Apelação cível. Poder familiar. Destituição. Pais adotivos. Ação ajuizada pelo ministério público. Adoção de casal de irmãos biológicos. Irrenunciabilidade e irrevogabilidade da adoção. Impossibilidade jurídica. Renúncia do poder familiar. Admissibilidade, sem prejuízo da incidência de sanções civis. Aplicação analógica do art. 166 do estatuto da criança e do adolescente. Perda do poder familiar em relação ao casal de irmãos adotados. Desconstituição em face da prática de maus tratos físicos, morais. Castigos imoderados, abuso de autoridade reiterada e conferição de tratamento desigual e discriminatório entre os filhos adotivos e entre estes e o filho biológico dos adotantes. [...] Dano moral causado aos menores. Ilícito civil evidenciado. Obrigação de compensar pecuniariamente os infantes. Aplicação do art. 186 c/c art. 944, ambos do código civil. Juros moratórios. Relativização das regras processuais clássicas em sede de direito da criança e do adolescente. Mitigação da disposição contida no art. 460 do código de processo civil. Vítimas que, na qualidade de irmãos biológicos e filhos adotivos dos réus merecem receber, equitativamente, a compensação pecuniária pelos danos imateriais sofridos. (TJ-SC - AC: 208057 SC 2011.020805-7, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 20/09/2011, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. de Gaspar). (SANTA CATARINA, TJSC, 2011).

Adotando critérios mais específicos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais concedeu danos morais à criança que retornou à casa de acolhimento em razão da ação desidiosa e imprudente dos pais, decidindo da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 201 , IX , da Lei nº 8.069 , de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente. 2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente. 3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado. 4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido. 5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar. (BRASIL. TJ-MG – AC: 10702140596124001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2018)

Aqui pode se notar que o juiz foi cauteloso ao observar a presença de culpa dos adotantes na devolução para que se configure o dano moral. Apesar disso, ele também trouxe importantes elementos a serem observados para aferição do valor da indenização, tal como condição do adotante, condição socioeconômica do adotado e, que deve observar acima de tudo, as lesões causadas às crianças ou adolescentes devolvidos, e mais uma vez observando os princípios a estes garantidos nas normas jurídicas nacionais.

Em sede de Tribunal Superior, a decisão ao Recurso especial 1698728 de 2017, julgou um caso de devolução de uma criança adotada por um casal de idade bastante avançada, com 55 e 85 anos (Brasil, 2017). Levantando a discussão acerca do papel do Estado em controlar e fiscalizar os pretensos adotantes:

Embora não seja legalmente vedada a adoção nas circunstâncias especiais acima mencionadas, era possível inferir o acentuado risco de insucesso da adoção em virtude da notória diferença geracional entre pais e filho, de modo que era possível prever que a criança muito provavelmente exigiria cuidados muito especiais e diferenciados dos pais adotivos que possivelmente não estivessem realmente dispostos ou preparados para despendê-los. Conquanto o gesto de quem se propõe a adotar uma criança de avançada idade e com conhecido histórico de traumas seja nobilíssimo, permeado de ótimas intenções e reafirme a importância da política pública e social de adoção, não se pode olvidar que o ato de adotar, que não deve ser temido, deve ser norteado pela ponderação, pela convicção e pela razão, tendo em vistas as suas inúmeras consequências aos adotantes e ao adotado.

Na hipótese, contudo, verifica-se que a inaptidão dos adotantes diante das circunstâncias fáticas específicas que envolviam a criança adotada era bastante nítida, de modo que é possível concluir que as instituições de controle não apreciaram adequadamente a questão ao deferir a adoção aos pais adotivos.

A constatação desse fato não elimina completamente, todavia, a responsabilidade civil dos pais adotivos pelos danos efetivamente causados à criança quando, tencionando devolvê-la ao acolhimento, praticaram atos concretos e eficazes para atingir essa finalidade, pois, embora a condenação dos adotantes possa eventualmente inibir o sucesso dessa importante política pública, deixar de sancioná-los revelaria a condescendência judicial com a prática de um ato contrário ao direito.

Na hipótese, fiel aos fatos apurados e às provas produzidas nas instâncias ordinárias, é possível inferir a existência de dano moral à criança em decorrência dos atos praticados pelos pais adotivos que culminaram com a sua reinserção no sistema de acolhimento institucional após a adoção, de modo que a falha estatal no processo de adoção deve ser levada em consideração tão somente para aferir o grau de culpa dos pais, mas não para excluir a responsabilização civil destes. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.728 - MS (2017/0155097-5 RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO, dje 13/05/2021)

Aqui o órgão julgador, apesar de não deixar de responsabilizar os pais, ainda que já idosos, pelo abandono da criança adotada, não excluiu a responsabilidade do Estado em não prever o insucesso da adoção com idades tão polarizadas entre adotantes e adotado. O Tribunal também se preocupou com os efeitos do excesso na aplicação da responsabilização civil, que, se usados de forma indiscriminada, podem comprometer a eficácia da política pública de adoção. Por esse motivo, os danos morais foram fixados em valor reconhecido pelo próprio tribunal como baixo (BRASIL, 2017), de R\$ 5.000,00, pelos motivos supra expostos.

Portanto, aqui se percebe uma movimentação diferente por parte do tribunal, que direciona sua fundamentação decisória para o a responsabilidade Estatal em controlar o instituto da adoção, ponderando a responsabilidade dos adotantes em verificar suas próprias possibilidades em adotar, mas não excluindo sua culpa no abandono da criança.

No que tange a possibilidade de devolução após o trânsito em julgado da sentença, o STJ já se manifestou no sentido de sua impossibilidade em 2019:

[..]Embora ética e moralmente censurável, é juridicamente admissível a desistência da adoção conjunta por um dos adotantes no curso do processo judicial, eis que a adoção apenas se torna irrevogável com o trânsito em julgado da respectiva sentença constitutiva, ressalvada a possibilidade de o adotado eventualmente pleitear a reparação dos danos patrimoniais e morais porventura decorrentes da desistência. 6- Na hipótese, como um dos pretensos adotantes desistiu da adoção logo após a prolação da sentença e há elementos probatórios recentes e suficientes que demonstram a aptidão do outro pretense adotante para acolher a criança, é desnecessária a

devolução do processo ao 1º grau de jurisdição para reabertura da fase instrutória e realização de novos estudos técnicos e psicossociais, circunstância que não atende ao princípio do melhor interesse da menor que, atualmente, possui mais de 08 anos de idade e que ainda não tem sua situação jurídica decidida em definitivo após 05 anos de processo judicial. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.530 - DF (2019/0346475-1. RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. DJE 03.11.2020)

Como já identificado na norma legal e citado anteriormente, o desfazimento do vínculo de filiação após o trânsito em julgado não é possível, pois o ato é irrevogável. Entretanto o STJ já decidiu pelo desfazimento da adoção mesmo após o trânsito em julgado em uma situação excepcionalíssima onde o adolescente adotado não consentia com a adoção. Apesar da restrição quanto ao teor da decisão por se tratar de segredo de justiça, se destacou o seguinte trecho do informativo do STJ:

A ação rescisória foi ajuizada pelos adotantes para desconstituir sentença transitada em julgado que deferiu a adoção e lhes concedeu a guarda definitiva do adolescente quando ele tinha 13 anos de idade. Alegaram que o garoto não manifestava vontade de pertencer à família e chegou a fugir de casa, deixando uma carta em que dizia não querer mais ser adotado nem ter que estudar. Segundo a relatora, ministra Nancy Andrichi, a interpretação do parágrafo 1º do **artigo 39** do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) conduz à conclusão de que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada sempre que se verificar que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado e não satisfaz os princípios da proteção integral e do melhor interesse. Para ela, o caso analisado representa situação *sui generis*, na qual não há qualquer contestação ao pleito dos adotantes, tampouco utilidade prática ou vantagem para o adotado na manutenção da adoção, medida que sequer atende ao seu melhor interesse.

Ao contrário, declarou Nancy Andrichi, "a manutenção dos laços de filiação com os recorrentes representaria, para o adotado, verdadeiro obstáculo ao pleno desenvolvimento de sua personalidade" – especialmente porque poderia prejudicar o aprofundamento das relações estabelecidas com a nova família na qual foi inserido –, "representando interpretação do parágrafo 1º do artigo 39 do ECA descolada de sua finalidade protetiva". (BRASIL, 2021, on-line.)

Importante ressaltar o caráter de extrema excepcionalidade da decisão. O STJ é enfático ao destacar que decisões nesse sentido só são possíveis quando se mostrarem mais favoráveis aos interesses da criança ou adolescente adotado, como bem fundamentou a ministra relatora ao classificar a decisão como *sui generis*, por configurar total desvantagem para o adolescente a manutenção da adoção. Mais uma vez mostrando que a prevalência dos princípios de melhor interesse da criança e do adolescente são imperativos em qualquer decisão que envolva o instituto da adoção.

Mais do que isso, decisão dissonante já foi proferida em Tribunal nacional no Estado do Mato Grosso do Sul, reconhecendo que a decisão de adoção é meramente homologatória, e pode ser desfeita através de ação anulatória de ato jurídico. (BRASIL,2018). Cumpre aqui ressaltar mais uma vez que o entendimento da corte Superior é de que é possível o desfazimento da adoção, ainda que em caráter de decisão definitiva, por meio de ação rescisória quando houver condição excepcional de melhor interesse da criança para tanto.

Por último, tem-se uma medida excepcional por parte da jurisprudência, que é a exclusão dos adotantes desistentes do cadastro nacional de adoção, como noticia o informativo do Ministério público do Paraná.

[...] Alguns meses depois, a adotante procurou o MP-PR com a intenção de devolver a criança, alegando animosidades e desavenças, especialmente em relação ao filho dela. O Juízo da Infância e Juventude julgou improcedente o pedido de adoção e, ainda, determinou o acolhimento da criança, retirando-a da nova situação de risco criada pela ré e sua família, determinando ainda a exclusão dela do cadastro de pessoas habilitadas para a adoção. A Promotoria sustenta que "ao desistir, de repente e de maneira abrupta, do processo de adoção, restituindo a criança à Casa Abrigo como se fosse um produto viciado, literalmente na acepção do artigo 18 da Lei 8.078/90, a ré abusou de seu direito, violando as legítimas expectativas criadas na criança, praticando ato ilícito na forma do artigo 187 do Código Civil, pois excedeu, manifestamente os limites impostos pela boa-fé (que é o fundamento jurídico de proteção da confiança)" (PARANÁ, 2012, on-line)

Aqui, além de todos os motivos já elencados nas decisões anteriores, adiciona-se a violação do instituto civil da boa-fé e do abuso de direito para configurar punição na forma de exclusão definitiva de seu cadastro como adotante, impedindo-o definitivamente de adotar novamente.

Com tudo isso, se afere o grande cunho elucidativo desse último capítulo para todo o trabalho. Aqui se pode aferir sete diferentes decisões judiciais brasileiras que apesar de suas distintas instâncias e motivações, a fundamentação em todas se baseou no mesmo princípio: o melhor interesse da criança e do adolescente. Com estes julgados pode se afirmar que é possível a devolução ainda, que após logo estágio de convivência, como é o caso da Resp 431.2122 do RJ onde mesmo após sete anos de estágio de convivência, a devolução foi concluída por não ter a decisão transitada em julgado (RIO DE JANEIRO, 2013.) Não o bastante, se verificou que em todas as decisões os adotantes desistentes foram condenados a pagamento de danos

morais, ainda que alguns em valor módico, demonstrando a preocupação judicial em punir o adotante e ressarcir de alguma forma os muitos prejuízos a pessoa do adotado.

Ademais, se percebeu que mesmo após o trânsito em julgado é possível a devolução do adotado em sede de ação rescisória, se assim for atender o melhor interesse deste, e que o adotante também pode perder o direito de adotar novamente ao abandonar o adotado por meio da devolução.

De todo modo, reparações mais incisivas e rigorosas são necessárias por parte dos tribunais, visto que é importante o estabelecimento do entendimento de que um adotado é um ser humano já frágil e cheio de anseios, não podendo ser tratado como mero objeto. Tal devolução, como citado alhures, proporciona um dano irreparável que enseja em uma considerável indenização, compensando os abalos vividos por esses infantes.

Aliás, é mister considerar que a adoção é um ato de amor que cria expectativas para uma criança, máxime uma criança ou adolescente que vivenciou o abandono, de modo que o ato de adoção deve ser considerado uma filiação definitiva, embora as diversas dificuldades que podem ser enfrentadas durante a fase de convivência (OLIVEIRA, 2014, p. 105).

Em síntese conclusiva, em que pese a fase de convivência seja um período definido de adaptação entre os pais e a criança, durante o qual o adotante pode ser devolvido, observa-se como admissível, diante dos julgados analisados o pagamento de uma indenização pelo dano moral sofrido pela criança em consequência da violação de sua personalidade ou atributos de sua dignidade, efetivando assim a plena proteção e o melhor interesse dessas crianças e adolescentes.

Desse modo, por meio da observação das decisões retro transcritas, conclui-se que quando a adoção falha por culpa do adotante, é perfeitamente possível que o adotado seja indenizado moralmente, com vistas a repará-lo pelos tormentos que vivenciou e pelas claras expectativas que foram frustradas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Decerto que o instituto da adoção compõe um dos vértices da preservação dos direitos e garantias fundamentais, tão necessários ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, em especial àqueles afastados do convívio familiar original, seja por ausência, falecimento, ou qualquer outra motivação da perda do exercício do Poder Familiar dos pais biológicos. Logo, interpreta-se que o procedimento de adoção, em virtude de sua relevância, necessita da inclusão de parâmetros adequados de fixação e escolha dos pais adotantes, como meio preliminar para assegurar a observância do melhor interesse da criança e do adolescente, quanto materializar a transferência do convívio em família do adotado, para então surtir todos os efeitos jurídicos.

Ressalta-se que a promoção dos cuidados com a prole familiar representa o cerne da proteção integral da criança e do adolescente muito em virtude da responsabilidade geracional que tal relação de tutela, isto é, entre Estado e o adotado, carrega com as crianças e adolescentes, tendo em vista a herança sociocultural, além da transferência dos costumes e valores, que serão realizadas pelas crianças e adolescentes de cada época.

Por essas e outras razões, esta iniciativa de pesquisa buscou identificar a possibilidade de devolução da criança ou adolescente adotado durante o processo de adoção e após o trânsito em julgado da sentença, tal como as sanções sofridas pelo adotante.

Dentro desse tema, se observou que apesar de ser socialmente e psicologicamente reprovável, a devolução é possível antes do trânsito em julgado, podendo o adotante ser responsabilizado civilmente com a exclusão no cadastro nacional de adoção, e a condenação a danos morais, em regra, quando comprovada sua culpa na devolução. Também se pode comprovar a possibilidade de devolução após o trânsito em julgado através da ação rescisória, baseado sempre no melhor interesse e na proteção integral. Logo, sempre que for necessário e para a satisfação do bem maior da criança e do adolescente, o ato será possível.

Nesse sentido, a hipótese inicialmente levantada foi derrubada ao longo da pesquisa, pois se afirmou através das decisões jurisprudenciais que é possível a devolução mesmo após o trânsito em julgado da sentença que declara o processo de

adoção finalizado; e que o adotante que pratica tal ato está exposto a responsabilização civil e outras sanções que o magistrado lhe julgar cabíveis.

Na oportunidade, este estudo monográfico expôs, como objetivo geral, discutir os direitos da criança e do adolescente, demonstrando que a adoção é um instrumento de dignidade inerente a todo ser humano, e dando enfoque a uma análise jurídica acerca da possibilidade de promover a devolução de crianças e adolescentes.

Ademais, a hipótese inicialmente apresentada restou, após a conclusão desta pesquisa, refutada, haja vista que é possível a devolução, durante o processo e após o trânsito em julgado, sempre observando o melhor interesse da criança e do adolescente.

Dessa maneira, salienta-se que a revisão bibliográfica que se utilizou de livros, monografias, artigos científicos, bem como a análise documental, que através de leis, atos normativos e decisões judiciais desenvolveu o resultado auferido a esta pesquisa, desenvolvida através de uma abordagem qualitativa, e através do uso das plataformas virtuais agregadoras como o Jus Brasil, O MP-PR, o Instituto brasileiro de Direito de Família, e o site informativo do Superior Tribunal de Justiça, como fonte de pesquisa para consubstanciar a pesquisa realizada, foram essenciais para se perceber que a devolução é possível, durante o período de convivência, não excluindo a verificação de culpa por parte dos adotantes para que lhe sejam aplicadas as devidas responsabilizações civis no que tange indenização moral da criança e do adolescente; e, mesmo após o trânsito em julgado, o STJ entende o desfazimento da doação em caráter excepcional quando imprescindível para o melhor interesse do adotado.

No mais, esta iniciativa de pesquisa mostra sua relevância no contexto da proteção da criança e do adolescente, tendo em vista que a preservação das finalidades da adoção visa assegurar a aplicação dos direitos e garantias fundamentais a crianças e adolescentes, em especial àquelas retiradas do seu convívio familiar de origem, e que, para seu pleno desenvolvimento, necessitam de tutela judicial específica. Além disso, o protagonismo do objeto analisado nesse estudo monográfico, motiva o desenvolvimento de demais pesquisas relacionadas a entender os fenômenos que orbitam o instituto da adoção, para aperfeiçoá-los e, como consequência, ampliar a tutela judicial daqueles que estão em fase primordial de desenvolvimento humano: as crianças e os adolescentes.

REFERÊNCIAS

ABED; Anita Lilian Zuppo. **O desenvolvimento das habilidades socioemocionais como caminho para a aprendizagem e o sucesso escolar de alunos da educação básica**. São Paulo: 2014. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=15891-habilidades-socioemocionais-produto-1-pdf&Itemid=30192. Acesso em 09.jun.2022;

ABREU. Tâmara dos Reis de. **As consequências jurídicas da desistência da adoção**. On-line {si}. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/12/74e6933ac552b0_asconsequenciasjuridicasdodesi.pdf. Acesso em 08.jun.2022

ALVIM, Eduardo Freitas. **A Evolução Histórica do Instituto da Adoção**. 2010 Disponível em: <http://www.franca.unesp.br/A%20Evolucao%20historica%20do%20instituto.pdf>. Acesso em: 19/05/2020;

ARIES, Philippe - **História Social da Criança e da Família**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978;

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Casos de devolução de crianças adotadas revelam deficiências no sistema e na lei**. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5660/Casos+de+devolu%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+adotadas+revelam+defici%C3%Aancias+no+sistema+e+na+lei>. Acesso em: 20 mai. 2022;

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Infância em famílias: um compromisso de todos: o sistema de justiça frente à criança privada do direito à convivência familiar. IBDFAM, Belo Horizonte, 2004;

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, 2017.

BARBOSA, E. L. Adoção. **Conteúdo Jurídico**, Brasília - DF: 31 out. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29505&seo=1>. Acesso em: 18 Maio de 2022;

BENTO, Denise Abreu Cavalcanti. Aspectos históricos e relevantes do instituto da adoção no Brasil. Revista: **IBDFAM Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v.31, jan./fev. 2019;

BITTENCOURT, Maria Inês Garcia de Freitas. **A delicada construção de um vínculo de filiação: o papel do psicólogo em processos de adoção**. Pensando Família, Rio de Janeiro, v. 17, p. 23-103, jul. 2013. Anual. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000100005. Acesso em: 23 maio 2022;

BORDALHO, Galdino Augusto Coelho. Adição. In: Maciel, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.), **Curso de Direito da Criança e do Adolescente, aspectos teóricos e práticos**, 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010;

BORGES, Cyonil; SÁ, Adriel. **Manual do direito administrativo facilitado**. Salvador: Juspodivm, 2017;

BRASIL, **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mai. 2022;

_____. Código de Menores, **Lei Federal 6.697, de 10 de outubro de 1979**, dispõe sobre assistência, proteção e vigilância. Disponível em: www.senado.gov.br Acesso em 13 mai. 2022.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Decreto-lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul.1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. **Lei da Adoção**. Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm Acesso em: 18 mai. 2022.

_____. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em 19 mai. 2022.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, Congresso Nacional: 2002.

_____. Proteger e cuidar da saúde de adolescentes na educação básica. Ministério da saúde. Brasília: 2017. Disponível em : https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/proteger_cuidar_adolescentes_atencao_basica.pdf. Acesso em 09.jun.2022;

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.698.728 - ms 2017/0155097-5** relator : Ministro Moura Ribeiro, recorrente : a c da r (menor) recorrido : e c de s. Recorrido : a c da r dje 13/05/2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1207027719/recurso-especial-resp-1698728-ms-2017-0155097-5/inteiro-teor-1207027776>. Acesso em 09.jun.2022;

_____. Superior Tribunal de justiça. **Recurso especial: resp. 1849530 DF 2019/0346475-1** - inteiro teor. Relatora: ministra Nancy Andrighi. Recorrente: m do c r s. Recorrido: t n m. Brasília: 03.nov.2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206258170/recurso-especial-resp-1849530-df-2019-0346475-1/inteiro-teor-1206258179>. Acesso em 09.jun.2022;

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Terceira turma admite rescisão de adoção após prova de que o adolescente não a desejava. On-line: 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07062021-Terceira-Turma-admite-rescisao-de-adocao-apos-prova-de-que-o-adolescente-adotado-nao-a-desejava-.aspx>. Acesso em 12.jun.2022;

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Sentença de adoção só pode ser anulada por meio de ação rescisória. On-line: 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/612882038/sentenca-de-adocao-so-pode-ser-anulada-por-meio-de-acao-rescisoria#:~:text=O%20TJMS%20reconheceu%20a%20natureza,a%C3%A7%C3%A3o%20anulat%C3%B3ria%20de%20ato%20jur%C3%ADdico>. Acesso em 12.jun.2022;

CAMPOS, Rayane; LIMA, Steffi Greyce de C. **A devolução das crianças no processo de adoção**: análise das consequências para o desenvolvimento infantil. Universidade Federal do Maranhão. São Luís, MA, 2011;

CARVALHO, Flávia Almeida de. **Um estudo psicanalítico sobre adoção e devolução de crianças**: a preparação dos pretendentes, a fase de aproximação e o acompanhamento do estágio de convivência. São Paulo, 2017;

CARVALHO, Larissa Grouiou de. **Responsabilidade Civil dos adotantes pela devolução da criança ou do adolescente adotado**. Maceió, 2017;

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014;

CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados, VIENNA **Convention on the Law of Treaties**. 22 maio 1980. Disponível em: <http://www.un.org/law/ilc/texts/treaties.htm>. Acesso em: 15 abr. 2022;

COUTINHO, Lidiane Borges. **A (in) aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil aos adotantes**: uma abordagem sobre a adoção frustrada frente ao ordenamento jurídico brasileiro. 2018.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A nova lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: uma reforma educacional?** In: CURY, Carlos Roberto Jamil; HORTA, José Silvério Bahia e BRITO, Vera Lúcia Alves de (orgs.). Medo à Liberdade e Compromisso Democrático: LDB e Plano Nacional da Educação. São Paulo: Editora do Brasil, 2010;

DAGOSTIM, Gustavo G. **Adoção Intuitu Personae: a mitigação do cadastro de adotantes ante a formação de vínculo afetivo**. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018. Disponível em: . Acesso em: 10 de Abril de 2022;

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5: Direito de Família. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 7: Responsabilidade Civil. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014;

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**. 39º ed. – Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2022;

FÁVERO, Eunice Teresinha. Serviço social, práticas judiciais, poder: implantação e implementação do serviço social no juizado de menores de São Paulo. São Paulo: Veras, 2005;

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção: guia prático doutrinário e processual**. São Paulo: Cortez, 2010. FONSECA, Claudia. Caminhos da Adoção: 3º ed. São Paulo: Cortez, 2006;

FERREIRA, I. F. ;SOUSA. G. M.F. A necessidade de um novo olhar sobre os reabandonos de crianças e adolescentes na adoção: a teoria da perda de uma chance e sua (não) aplicação na justiça brasileira **Revista Direito e paz**, São Paulo: 1º sem. 2019. Disponível em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/A1380740E195144DE050A8C0DD014715. Acesso em 09.jun.2022;

FERNANDES, Giselda Maria Fernandes & quot. Direito de Família no Tempo: Do Código Civil de 1916 ao de 2002 e Além", p. 351 -368. In: **Direito Civil: Estudos - Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa - IBDCIVIL**. São Paulo: Blucher, 2015.

FRANCO, Letícia. **A adoção e a devolução de crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://leticiafse.jusbrasil.com.br/artigos/327552488/a-adocao-e-a-devolucao-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 19 mai. 2022;

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de Família**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2018;

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família** -12ª ed.- São Paulo: Saraiva, 2022;

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **Devolução de crianças adotadas: um estudo psicanalítico**. Editora: Primavera Editorial, São Paulo, 2015;

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 20ª ed. 2022;

GOULART, Nathalia. **Devolução de crianças adotadas é mais comum do que se imagina**. Veja. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/devolucao-de-criancas-adotadas-e-maiscomum-do-que-se-imagina/>. Acesso em 16 mai. 2022.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2012;

KAMERS, Michele; BARATTO, Geselda. **O discurso parental e sua relação com a inscrição da criança no universo simbólico dos pais**. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 24, p. 40-47, 2004;

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Lívia Copelli. **Criança e adolescente: a problemática da adoção e posterior devolução às casas de acolhimento**. Revista Prisma Jurídico. Ano 2014, vol. 13, n.1, p.13-36, enero-junio 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**. Volume Único. São Paulo: Saraiva, 2020.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11ª ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2018;

MADALENO, Rolf. Direito de família. 8ª ed. Rev. Atual. Forense: Rio de Janeiro, 2018;

MAUX, A. A. B. DUTRA, E. **A adoção no Brasil: algumas reflexões**. 2010. Estudos e pesquisa em psicologia, UERJ, RJ, ano 10 .N.2. P. 356-372. 2[Quadrimestre de 2010. Disponível em: . Acesso em: 12 de Maio de 2022;

MOLON, G. S. **Evolução Histórica da Adoção no Brasil**. Arpen Brasil, Rio de Janeiro (RJ): 2010. p.67-80 Disponível em http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2184&Itemid=83 . Acesso em: 14 de Maio de 2022;

MINAS GERAIS. TJMG. **Apelação Cível nº 10702140596124001**. Relator: Des. Caetano Levi Lopes. Data de Julgamento: 27/03/2008, Data de Publicação: 06/04/2018. Disponível em: <
<https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563950327/apelacao-civel-ac-10702140596124001-mg>>. Acesso em: 18 MAI. 2022.

MOLON, G. S. **Evolução Histórica da Adoção no Brasil**. Disponível em: http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2184&Itemid=83 . Acesso em: 14 de Maio de 2022;

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, 2019;

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 4ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2020;

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção – aspectos jurídicos, práticos e efetivos**. 1ª ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014;

PAIVA, Renato de. **O serviço Social na trajetória de atendimento à Infância e Juventude**. 2004. São Paulo: Brasil Social;

PARANÁ. **MP-PR**. Adoção. Decisão judicial condena devolução de crianças adotadas. Caop informa. On-line: 2019. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2019/07/152/ADOCADO-Decision-judicial-condena-devolucao-de-criancas-adotadas.html#:~:text=Eles%20voltaram%20a%20ficar%20dispon%C3%ADveis%20para%20ado%C3%A7%C3%A3o.&text=Uma%20mulher%20que%20desistiu%20de,Campo%20Largo%2C%20onde%20ela%20mora>. Acesso em 12.jun.2022;

PARANÁ. **MP-PR**. Adoção - Desistência de adoção pode gerar indenização por danos morais à criança Criança e Adolescente. On-line: 2012. Disponível em: <https://comunicacao.mppr.mp.br/modules/noticias/makepdf.php?storyid=11250>. Acesso em 09.jun.2022;

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade civil**. 11. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. V / Atual**. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017;

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2006.

RIEDE, Jane Elisabete; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. **Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes**. PERSPECTIVA, Revista Erechim. Ano 2013, Vol. 37, n.138, p.143-154, junho/2013;

RODRIGUES, Gabriela Ricardo. **DA (IM) POSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DA PESSOA ADOTADA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ATO**. {SL}: 2021;

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Tradução: Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003;

SANCHES, José Maria Leoni. VERONESE, Stênio Lopes. **Guarda, tutela e adoção**. Rio de Janeiro, 5. ed: Lumen Juris, 2012;

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2011.020805-7**, Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior. 1ª Câmara Cível. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc2011020805-7/inteiro-teor-20441960?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 mai. 2022;

SILVA, José Afonso, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, Malheiros Editores, 9ª edição, 2019, São Paulo-SP;

SILVA, Maiara Patrícia da; POZZER, Milene Ana dos Santos. **Responsabilidade civil pela devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência no processo de adoção**. Revista Síntese. Ano XV, nº 83, p.9-53, abril/maio, 2014;

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção**. Curitiba: Juruá, 2012. E-book;

SOUZA, V.A Rabindranath Capelo. O Direito Geral da Personalidade. Coimbra Editora, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito das obrigações e responsabilidade civil**. v. 2. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013;

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Imprensa: São Paulo, Método, 2019;

TAVARES, Patrícia S. **A política de atendimento**. In: AMIN, Andréa Rodrigues;

SANTOS, Ângela Maria S. dos; Kátia R. F. L. A. (coord.), et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 413.

TRINDADE, Jorge. Direito da Criança e do Adolescente. Uma Abordagem Multidisciplinar. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul n. 54. Livraria do advogado;

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**, volume 6: Direito de família. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WEBER, Lidia. **Laços de ternura: pesquisas e história de adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1999.